

**MINUTA - 05/12/2013 DO GLED**

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013**

*Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares  
SEÇÃO I  
Do Estatuto do Magistério Público e do Plano de Carreira**

**Artigo 1º** - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Médio, com observância às diretrizes e bases da educação nacional, e o Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, denominando-se Estatuto do Magistério Público do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Quadro do Magistério que exercem atividades docentes e os que desenvolvem atividades de gestão educacional, no ensino fundamental e médio da Educação Básica.

**SEÇÃO II  
Dos Conceitos Fundamentais**

**Artigo 3º** - Para efeitos desta lei complementar, consideram-se os seguintes conceitos:

**I** - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades assumidas por profissional de educação, com provimento efetivo, por nomeação mediante concurso público de provas e títulos;

**II** - Classe do Magistério: o conjunto de cargos de mesma denominação e de idênticas atribuições e responsabilidades;

**III** - Quadro do Magistério: o conjunto de classes de cargos do Magistério, privativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

**IV** - Carreira do Magistério: a trajetória evolutiva dos integrantes das classes de cargos do Quadro do Magistério, mediante provimento em escala ascendente, de uma classe de menor para outra de maior remuneração, ou através de enquadramento, dentro de uma mesma classe, mediante deslocamento em escala crescente de níveis retributórios.

**MINUTA - 05/12/2013 DO GLED, COM ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA CGRH**

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_, DE \_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013**

*Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares  
SEÇÃO I  
Do Estatuto do Magistério Público e do Plano de Carreira**

**Artigo 1º** - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Médio, com observância às diretrizes e bases da educação nacional, e o Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, denominando-se Estatuto do Magistério Público do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Quadro do Magistério que exercem atividades docentes e os que desenvolvem atividades de gestão educacional, no ensino fundamental e médio da Educação Básica.

**SEÇÃO II  
Dos Conceitos Fundamentais**

**Artigo 3º** - Para efeitos desta lei complementar, consideram-se os seguintes conceitos:

**I** - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades assumidas por profissional de educação, com provimento efetivo, por nomeação mediante concurso público de provas e títulos;

**II** - Classe do Magistério: o conjunto de cargos de mesma denominação e de idênticas atribuições e responsabilidades;

**III** - Quadro do Magistério: o conjunto de classes de cargos do Magistério, privativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

**IV** - Carreira do Magistério: a trajetória evolutiva dos integrantes das classes de cargos do Quadro do Magistério, mediante escala ascendente, de uma classe de menor para outra de maior remuneração, mediante deslocamento em escala crescente de níveis retributórios.

**CAPÍTULO II**  
**Do Quadro do Magistério**  
**SEÇÃO I**  
**Da Estrutura e da Composição**

**Artigo 4º** - O Quadro do Magistério consiste de dois subquadros de uma mesma tabela de cargos públicos que integram as diferentes classes do Magistério, na seguinte conformidade:

**I** - o Subquadro de Cargos I - SQC-I, constituído de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;

**II** - o Subquadro de Cargos II - SQC-II, constituído de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

**Artigo 5º** - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes classes:

**I** - classe de docentes: Professor de Educação Básica - SQC-II;

**II** - classes de gestores de educação:

- a)** Diretor de Escola - SQC-II;
- b)** Supervisor de Ensino - SQC-II;
- c)** Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.

**Artigo 6º** - Além das classes previstas no artigo 5º desta lei complementar, poderá haver, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, postos de trabalho destinados ao exercício das atribuições de Professor Coordenador e de Vice-Diretor de Escola, a serem ocupados por docentes, mediante ato de designação, na forma estabelecida em regulamento específico.

**Parágrafo único** - Os docentes, observado o regulamento específico, também poderão ser designados como Professor Coordenador para exercer suas atribuições nos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino.

**SEÇÃO II**  
**Dos Campos de Atuação**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Dos Campos de Atuação de Docentes**

**Artigo 7º** - Para o exercício das atividades docentes e para

**CAPÍTULO II**  
**Do Quadro do Magistério**  
**SEÇÃO I**  
**Da Estrutura e da Composição**

**Artigo 4º** - O Quadro do Magistério consiste de dois subquadros de uma mesma tabela de cargos públicos que integram as diferentes classes do Magistério, na seguinte conformidade:

**I** - o Subquadro de Cargos I - SQC-I, constituído de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;

**II** - o Subquadro de Cargos II - SQC-II, constituído de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

**Artigo 5º** - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes classes:

**I** - classe de docentes: Professor de Educação Básica - SQC-II;

**II** - classes de gestores de educação:

- a)** Diretor de Escola - SQC-II;
- b)** Supervisor de Ensino - SQC-II;
- c)** Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.

**Artigo 6º** - Além das classes previstas no artigo 5º desta lei complementar, poderá haver, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, postos de trabalho destinados ao exercício das atribuições de Professor Coordenador e de Vice-Diretor de Escola, a serem ocupados por docentes, mediante ato de designação, na forma estabelecida em regulamento específico.

**§ 1º** - Os docentes, observado o regulamento específico, também poderão ser designados como Professor Coordenador para exercer suas atribuições nos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino.

**§ 2º** - Para ocupar os postos de trabalho de Professor Coordenador, Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico ou de Vice-Diretor de Escola, o docente será designado por ato de competência do Dirigente Regional de Ensino, mediante indicação do Diretor de Escola, com observância, em ambos os casos, aos respectivos regulamentos específicos.

**§ 3º** - O docente que atuar em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para posto de trabalho da unidade escolar que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.

**SEÇÃO II**  
**Dos Âmbitos da Educação Básica**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Dos Âmbitos da Educação Básica**

**Artigo 7º** - Para o exercício das atividades docentes e para

todos os fins previstos nesta lei complementar, consideram-se campos de atuação, referentes às classes de alunos ou às aulas das disciplinas que integram as matrizes curriculares, os seguintes âmbitos da Educação Básica:

**I** – classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

**II** – aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

**III** – aulas em classes ou em salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

**Artigo 8º** - Os integrantes da classe de docentes, desde que devidamente habilitados, exercerão suas atribuições na seguinte conformidade:

**I** – no campo de atuação referente às classes de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

**II** – no campo de atuação referente a aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

**III** – no campo de atuação referente às aulas das classes de alunos ou das salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

**§ 1º** - Consideram-se devidamente habilitados os portadores de diploma de licenciatura de graduação plena, devidamente registrado por órgão de competência, com habilitação para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou para as aulas de determinado componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio, ou ainda para determinada área da Educação Especial, conforme o caso, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB.

**§ 2º** - Na ocasional inexistência de professor devidamente habilitado para determinado campo de atuação, componente curricular ou área da Educação Especial, as aulas correspondentes poderão ser ministradas por docentes não habilitados, que apresentem considerável qualificação para a docência do componente curricular ou para a área de necessidade especial, mesmo que decorrente de formação profissional diversa, conforme estabeleça o regulamento específico.

**§ 3º** – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a integrante da classe de docentes que possua outra habilitação ou que atenda os requisitos de qualificação, previstos em regulamento, sempre que necessite compor ou aumentar sua carga horária de trabalho, no mesmo ou em outro campo de atuação, na ausência de classe ou de aulas relativas à disciplina específica ou à área de necessidade especial do respectivo cargo.

**§ 4º** - Sempre que houver necessidade de se promover estudos para reforço ou para obtenção de competências não adquiridas oportunamente por alunos de qualquer ano

todos os fins previstos nesta lei complementar, **observada a habilitação**, referentes às classes de alunos ou às aulas das disciplinas que integram as matrizes curriculares, os seguintes âmbitos da Educação Básica:

**I** – classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

**II** – aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;

**III** – classes **exclusivas** ou **aulas** em salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.

**§ 1º** - O Professor Educação Básica poderá atuar em qualquer dos âmbitos da Educação Básica, de acordo com regulamentação da Secretaria da Educação.

**§ 2º** - Consideram-se devidamente habilitados os portadores de diploma de licenciatura de graduação plena, devidamente registrado por órgão de competência, com habilitação para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou para as aulas de determinado componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio, ou ainda para determinada área da Educação Especial, conforme o caso, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB.

**§ 3º** - Na ocasional inexistência de professor devidamente habilitado para determinado componente curricular ou área da Educação Especial, as aulas correspondentes poderão ser ministradas por docentes não habilitados, que apresentem considerável qualificação para a docência do componente curricular ou para a área de necessidade especial, mesmo que decorrente de formação profissional diversa, conforme estabeleça o regulamento específico.

**§ 4º** – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a integrante da classe de docentes que possua outra habilitação ou que atenda os requisitos de qualificação, previstos em regulamento, sempre que necessite compor ou aumentar sua carga horária de trabalho, na ausência de classe ou de aulas relativas à disciplina específica ou à área de necessidade especial do respectivo cargo.

**§ 5º** - Sempre que houver necessidade de se promover estudos para reforço ou para obtenção de competências não adquiridas oportunamente por alunos de qualquer ano

ou série do ensino fundamental ou médio, o docente de determinado campo de atuação poderá, em articulação com os docentes de campo de atuação diverso, atuar efetivamente junto a esses alunos, em horas de estudos específicos, a fim de sanar as dificuldades de aprendizagem apresentadas.

#### SUBSEÇÃO II

##### Dos Campos de Atuação de Gestores de Educação

**Artigo 9º** - Os integrantes das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, exercerão as atribuições inerentes à gestão escolar, que envolve as áreas pedagógica, educacional e administrativa da escola, e à supervisão do ensino e da gestão escolar, que caracterizam, respectivamente, seus campos de atuação, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

**Parágrafo único** - O campo de atuação referente ao cargo de Dirigente Regional de Ensino, integrante das classes de gestores de educação, caracteriza-se pelo gerenciamento da implementação do processo de ensino-aprendizagem, no cumprimento das políticas públicas e das diretrizes e metas da educação, bem como na coordenação de ações e atividades administrativas, financeiras, técnicas, pedagógicas e de recursos humanos, desenvolvidas no âmbito da Diretoria de Ensino, visando ao pleno e eficaz funcionamento das unidades escolares de sua circunscrição.

#### CAPÍTULO III

##### Do Provimento de Cargos e da Contratação de Docentes SEÇÃO I

##### Do Provimento de Cargos das Classes do Quadro do Magistério SUBSEÇÃO I

##### Dos Requisitos de Habilitação e da Nomeação

**Artigo 10** - Os requisitos de habilitação para o provimento dos cargos que compõem a classe de docentes, nos distintos campos de atuação, e as classes de gestores de educação do Quadro do Magistério são os estabelecidos no **Anexo I**, que integra esta lei complementar.

**Artigo 11** - O provimento de cargos públicos do Quadro do Magistério dar-se-á com os seguintes tipos de nomeação:

**I** - em comissão, quando se tratar de cargos de Dirigente Regional de Ensino, integrantes das classes de gestores de educação;

**II** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos da classe de docentes e das classes de gestores de educação, exceto os de Dirigente Regional de Ensino.

ou série do ensino fundamental ou médio, o docente de determinado campo de atuação poderá, em articulação com **os outros** atuar efetivamente junto a esses alunos, em horas de estudos específicos, a fim de sanar as dificuldades de aprendizagem apresentadas.

#### SUBSEÇÃO II

##### Dos Campos de Atuação de Gestores de Educação

**Artigo 8º** - Os integrantes das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, exercerão as atribuições inerentes à gestão escolar, que envolve as áreas pedagógica, educacional e administrativa da escola, e à supervisão do ensino e da gestão escolar, que caracterizam, respectivamente, seus campos de atuação, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

**Parágrafo único** - O campo de atuação referente ao cargo de Dirigente Regional de Ensino, integrante das classes de gestores de educação, **além das atribuições previstas no caput, cabe o** gerenciamento da implementação do processo de ensino-aprendizagem, no cumprimento das políticas públicas e das diretrizes e metas da educação, bem como na coordenação de ações e atividades administrativas, financeiras, técnicas, pedagógicas e de recursos humanos, desenvolvidas no âmbito da Diretoria de Ensino, visando ao pleno e eficaz funcionamento das unidades escolares de sua circunscrição.

#### CAPÍTULO III

##### Do Provimento de Cargos e da Contratação de Docentes SEÇÃO I

##### Do Provimento de Cargos das Classes do Quadro do Magistério SUBSEÇÃO I

##### Dos Requisitos de Habilitação e da Nomeação

**Artigo 9º** - Os requisitos de habilitação para o provimento dos cargos que compõem a classe de docentes, e as classes de gestores de educação do Quadro do Magistério são os estabelecidos no **Anexo I**, que integra esta lei complementar.

**Artigo 10** - O provimento de cargos públicos do Quadro do Magistério dar-se-á com os seguintes tipos de nomeação:

**I** - em comissão, quando se tratar de cargos de Dirigente Regional de Ensino, integrantes das classes de gestores de educação;

**II** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos da classe de docentes e das classes de gestores de educação, exceto os de Dirigente Regional de Ensino.

**SUBSEÇÃO II**  
**Dos Concursos Públicos**

**Artigo 12** – O provimento de cargos por nomeação em caráter efetivo, na classe de docentes e nas classes de gestores de educação do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso II do **artigo 11** desta lei complementar, far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Artigo 13** – Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria da Educação, regidos por instruções especiais que estabelecerão:

**I** – a modalidade do concurso;

**II** – as condições e requisitos de habilitação específica para o provimento dos cargos;

**III** – o perfil e as competências exigidos;

**IV** – o tipo e a abordagem das provas, bem como a bibliografia de referência e a natureza dos títulos;

**V** – os critérios de aprovação e classificação;

**VI** – a programação e as normas de desenvolvimento de curso específico de formação;

**VII** – o prazo de validade do concurso; e

**VIII** – a quantidade de cargos a serem oferecidos para provimento.

**§ 1º** – O prazo de validade de um concurso público será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

**§ 2º** – No interesse do ensino e observada a conveniência administrativa, o concurso público para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério poderá, por decisão da Secretaria da Educação, a cada realização, ser implementado regionalmente, em nível de regiões que contemplem uma ou mais Diretorias de Ensino, ou, excepcionalmente, de forma centralizada, abrangente a todo o Estado, em qualquer dos casos, observando-se o que dispuser o regulamento específico.

**SUBSEÇÃO II**  
**Dos Concursos Públicos**

**Artigo 11** – O provimento de cargos por nomeação em caráter efetivo, na classe de docentes e nas classes de gestores de educação do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso II do artigo 10 desta lei complementar, far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Artigo 12** – Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria da Educação, regidos por instruções especiais que estabelecerão:

**I** – a modalidade do concurso;

**II** – as condições e requisitos de habilitação específica para o provimento dos cargos;

**III** – o perfil e as competências exigidos;

**IV** – o tipo e a abordagem das provas, bem como a bibliografia de referência e a natureza dos títulos;

**V** – os critérios de aprovação e classificação;

**VI** – o prazo de validade do concurso; e

**VII** – a quantidade de cargos a serem oferecidos para provimento.

**§ 1º** – O prazo de validade de um concurso público será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

**Artigo 13** - Os concursos públicos para ingresso em cargos do Quadro do Magistério serão realizados:

**I** - regionalmente, observando-se os requisitos para provimento estabelecidos no Anexo I, que integra esta lei complementar;

**II** - em 2 (duas) etapas sucessivas, de acordo com os critérios fixados na instrução especial que reger o concurso, na seguinte conformidade:

**a)** 1ª etapa: provas de caráter eliminatório;

**b)** 2ª etapa: avaliação de títulos para fins de classificação.

**§ 1º** - No interesse do ensino e observada a conveniência administrativa, o concurso público para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério poderá, por decisão da Secretaria da Educação, a cada realização, ser implementado regionalmente, em nível de regiões que contemplem uma ou mais Diretorias de Ensino, ou, excepcionalmente, de forma centralizada, abrangente a todo o Estado, em qualquer dos casos, observando-se o que dispuser o regulamento específico, **conforme vier a ser definido no respectivo edital.**

**§ 2º** - As provas, quando realizadas em mais de uma região, poderão ser únicas e aplicadas concomitantemente.

§ 4º - Tratando-se de concurso regionalizado, se o número de candidatos aprovados em uma determinada região for inferior ao número de vagas apresentadas, as vagas remanescentes poderão, a critério da administração, ser oferecidas para escolha de candidatos aprovados nas demais regiões, na conformidade do que estabelecer o edital do concurso.

§ 3º - A característica de cada concurso, se centralizado ou regionalizado, deverá ser especificada nas respectivas instruções especiais, que serão divulgadas por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Os concursos públicos consistirão de duas etapas, sendo a primeira, de realização de provas, com caráter eliminatório, e a segunda, de apresentação de títulos, caracterizada apenas para fins de classificação do candidato no processo.

§ 6º - O curso específico de formação, a que se refere o inciso VI deste artigo, será desenvolvido após a aprovação, nomeação e ingresso do candidato e terá duração de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo que o resultado da avaliação, que se realizará ao término do curso, integrará a avaliação especial de desempenho do ingressante, de que trata o artigo 14 desta lei complementar.

### **SUBSEÇÃO III** **Do Estágio Probatório e da Estabilidade**

**Artigo 14** - O integrante do Quadro do Magistério, nomeado para prover cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, somente será considerado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data do ingresso, no decorrer dos quais estará condicionado à avaliação especial de desempenho, com relação às atribuições inerentes ao cargo, por comissões legalmente constituídas para essa finalidade.

§ 1º - Ao início do período de 3 (três) anos, a que se refere o *caput* deste artigo, paralelamente à implementação do processo da avaliação especial de desempenho, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério frequentará

§ 3º - Tratando-se de concurso regionalizado, se o número de candidatos aprovados em uma determinada região for inferior ao número de vagas apresentadas, as vagas remanescentes poderão, a critério da administração, ser oferecidas para escolha de candidatos aprovados nas demais regiões, na conformidade do que estabelecer o edital do concurso.

§ 6º - O ingresso de professor que atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, nas aulas de Educação Especial e/ou Ensino Médio dar-se-á sempre pela Jornada Inicial de Trabalho, caracterizando-se a vaga, quando existirem aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso, em quantidade correspondente à da carga horária dessa jornada.

§ 7º - O ingresso de professor que atuará nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou nas classes exclusivas de Educação Especial dar-se-á sempre pela Jornada Básica de Trabalho, caracterizando-se a vaga, quando existirem classes disponíveis.

### **SUBSEÇÃO III** **Do Estágio Probatório e da Estabilidade**

**Artigo 14** - O integrante do Quadro do Magistério, nomeado para prover cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, somente será considerado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data do ingresso, no decorrer dos quais estará condicionado à avaliação especial de desempenho, com relação às atribuições inerentes ao cargo, por comissões legalmente constituídas para essa finalidade.

§ 1º - **Ao longo** do período de 3 (três) anos, a que se refere o *caput* deste artigo, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério frequentará o curso específico de formação, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e

o curso específico de formação, de que trata o parágrafo 6º do artigo 13 desta lei complementar, submetendo-se, ao término do curso, à avaliação que poderá indicar, conjuntamente com o processo da avaliação especial, a confirmação no cargo ou a exoneração do ingressante.

§ 2º - A aprovação do ingressante no curso de formação específica, não garantirá, isoladamente, a situação de estabilidade constitucional, cujo reconhecimento permanecerá condicionado aos resultados da sua avaliação especial de desempenho, que poderá confirmá-lo no cargo ou promover sua exoneração.

§ 3º - A critério da administração, os cronogramas do curso específico de formação e da avaliação especial de desempenho poderão ser sequenciais ou concomitantes, conforme estabelecer o regulamento específico, mantendo-se a frequente articulação entre as respectivas comissões de avaliação.

**Artigo 15** - Durante o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a que se refere o artigo 14 desta lei complementar, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério estará em estágio probatório, sendo avaliado relativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - assiduidade, competência e adequação de atuação no desempenho das atribuições;

sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Educação.

§ 3º - Os cronogramas do curso específico de formação e da avaliação especial de desempenho poderão ser sequenciais ou concomitantes, conforme estabelecer o regulamento específico.

§ 4º - O Curso Específico de Formação para os cargos de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino terá a finalidade de desenvolver um conjunto de atributos relacionados a requisitos de liderança e por outro conjunto de competências associadas às dimensões da prática profissional a fim de compor o perfil que construa a educação com a qualidade almejada.

§ 5º - No Curso Específico de Formação, o Diretor de Escola terá seu desempenho individual avaliado quanto à elaboração e à implementação do Plano de Gestão da Escola.

§ 6º - O Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino, durante o período de Estágio Probatório, serão avaliados por um Comitê de Avaliação composto por representantes da Diretoria de Ensino de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, a ser regulamentado por Resolução do Secretário da Educação.

**Artigo 15** - Durante o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a que se refere o artigo 14 desta lei complementar, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério estará em estágio probatório, sendo avaliado em todas as etapas de seu desenvolvimento profissional, baseando-se em um conjunto de atitudes, competências e habilidades identificado como necessário ao desempenho de seu papel e das suas atribuições específicas.

§ 1º - No decorrer do período de Estágio Probatório será feita a verificação dos seguintes requisitos:

I - assiduidade;  
II - disciplina;

<p><b>II</b> – compatibilidade de conduta profissional para com o exercício do cargo.</p> <p><b>§ 1º</b> – No período de estágio probatório, o ingressante será acompanhado pelas comissões de avaliação que deverão:</p> <p><b>1</b> – propiciar condições para sua adaptação ao tipo de trabalho;</p> <p><b>2</b> – orientar o correto e adequado desempenho das atribuições, avaliando seu grau de eficiência e ajustamento a este exercício, bem como a possível necessidade de ser submetido a programas de capacitação.</p> <p><b>§ 2º</b> - O ingressante, enquanto se encontrar em período de estágio probatório, não poderá se afastar do exercício de seu cargo para assumir quaisquer outras atividades, a título de designação, afastamento ou de nomeação em comissão, exceto quando se tratar de designação/afastamento para exercício das atribuições de cargo de mesma denominação ou quando houver interesse do ensino e da administração, situação em que, conforme o caso, a contagem de tempo do estágio probatório poderá, ou não, ser interrompida, ficando suspensa por todo o período do afastamento/designação/nomeação em comissão, de acordo com o que dispuser o regulamento específico.</p> <p><b>Artigo 16</b> – Ao término do estágio probatório, em que o ingressante em cargo do Quadro do Magistério poderá ser confirmado no cargo, com reconhecimento da estabilidade constitucional, ou ser exonerado, se comprovada sua inadaptação, deverão ser observados previamente, em ambas as situações, os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, entre os quais se inclui, em caso de exoneração, a garantia da oportunidade de ampla defesa do ingressante.</p> <p><b>§ 1º</b> - No caso de concurso para provimento de cargos de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, o ingressante que, após a conclusão do processo de avaliação especial de desempenho, obtiver resultado insatisfatório e vier a ser exonerado, terá assegurada a possibilidade de retorno a seu cargo de origem, que exercia anteriormente ao ingresso e do qual estará regularmente afastado, com prejuízo de vencimentos, nos termos desta lei</p>	<p><b>III</b> - capacidade de iniciativa;</p> <p><b>IV</b> - responsabilidade;</p> <p><b>V</b> - comprometimento com a Administração Pública;</p> <p><b>VI</b> - eficiência;</p> <p><b>VII</b> - produtividade;</p> <p><b>VIII</b> - frequência e aprovação no Curso Específico de Formação.</p> <p><b>§ 2º</b>– No período de estágio probatório, o ingressante será acompanhado pelas comissões de avaliação que deverão:</p> <p><b>1</b> – propiciar condições para sua adaptação ao tipo de trabalho;</p> <p><b>2</b> – orientar o planejamento e execução de suas ações com vistas a obtenção de resultados satisfatórios no processo ensino-aprendizagem;</p> <p><b>3</b> - avaliar seu grau de eficiência e ajustamento ao exercício do cargo, bem como a necessidade de ser submetido a programas de capacitação.</p> <p><b>§ 3º</b>- O ingressante, enquanto se encontrar em período de estágio probatório, poderá se afastar do exercício de seu cargo para assumir quaisquer outras atividades, a título de designação, afastamento ou de nomeação em comissão.</p> <p><b>§ 4º</b> - O afastamento do ingressante durante o estágio probatório para exercer outras atividades, de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Decreto.</p> <p><b>Artigo 16</b> – Ao término do estágio probatório, o servidor que apresentar desempenho satisfatório será confirmado no cargo, tornando-se estável nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.</p> <p><b>§ 1º</b> – O desempenho insatisfatório durante o estágio probatório acarretará ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino ingressante a perda do cargo, sendo-lhes assegurado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, bem como a possibilidade de retorno ao cargo que exercia anteriormente ao ingresso, do qual encontra-se afastado nos termos do artigo 24 desta lei complementar</p> <p><b>§ 2º</b> - No caso de concurso para provimento de cargos de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, o ingressante que, após a conclusão do processo de avaliação especial de desempenho, obtiver resultado insatisfatório e vier a ser exonerado, terá assegurada a possibilidade de retorno a seu cargo de origem, que exercia anteriormente ao ingresso e do qual estará regularmente afastado, com prejuízo de vencimentos, nos termos desta lei</p>
--	--



complementar, sem caracterizar situação de acumulação remunerada.

§ 2º - O retorno ao cargo de origem, previsto no parágrafo anterior, fica assegurado desde que o ingressante não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa no período trabalhado.

complementar, sem caracterizar situação de acumulação remunerada.

§ 3º - O retorno ao cargo de origem, previsto no parágrafo anterior, fica assegurado desde que o ingressante não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa no período trabalhado.

#### **SUBSEÇÃO IV** **Da Avaliação Periódica de Desempenho**

**Artigo 16-A** - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria da Educação, a Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, prevista no inciso III, do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e o Programa de Desenvolvimento do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único – A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI de que trata o *caput* desse artigo aplica-se exclusivamente ao servidor que ingressar no cargo de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino a partir da data da publicação desta lei complementar.

**Artigo 16-B** - A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI, realizada em ciclos determinados, é um processo de formação continuada das ações do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com a finalidade de acompanhamento e avaliação das ações de implementação do Plano de Gestão da Escola e o desempenho no exercício da liderança e das demais competências gestoras, com vistas à melhoria dos resultados da escola.

**Parágrafo único** - O disposto no parágrafo anterior será disciplinado em regulamento.

**Artigo 16-C** - A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI, de que trata o artigo anterior, organiza-se em ciclos de avaliação de 3 (três) anos, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e:

- I – Inicia-se com a conclusão do Estágio Probatório;
- II – Prioriza o desenvolvimento da liderança e das demais competências gestoras;
- III – Utiliza o Plano de Gestão da Escola como objeto de formação, para o Diretor de Escola; e
- IV – Produz resultados que são sistematizados, ao final de cada ciclo avaliativo, na “Consolidação de Avaliação”, que integrará o prontuário funcional do Diretor de Escola e do Supervisor de Ensino.

**Parágrafo único** - A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI será conduzida pelo Comitê de Avaliação.

**Artigo 16-D** - Ao longo de cada Ciclo da Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI, o Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino serão avaliados nas diferentes dimensões da gestão e supervisão escolar, de acordo com critérios a serem estabelecidos em Resolução

<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II</b> <b>Da Contratação de Docentes</b> <b>SUBSEÇÃO I</b> <b>Dos Requisitos de Habilitação e das Finalidades da Contratação</b></p> <p><b>Artigo 17</b> – Quando houver comprovada necessidade de contratação de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, a fim de suprir carência de professores regularmente vinculados para assumir classes ou aulas excedentes, observar-se-ão os mesmos requisitos de habilitação definidos para o provimento de cargos de Professor de Educação Básica, nos diferentes campos de atuação, conforme o estabelecido no <b>Anexo I</b> desta lei complementar.</p>	<p>do Secretário da Educação.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – A permanência, na mesma unidade escolar ou unidade administrativa, ao longo do ciclo de avaliação, do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, respectivamente, que tiver recebido avaliação satisfatória, será considerada um diferencial para efeito da “Consolidação da Avaliação”.</p> <p><b>Artigo 16-E</b> - Ao final de cada Ciclo de Avaliação Periódica de Desempenho Individual - APDI, o Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que obtiver resultado insatisfatório integrará, no Ciclo subsequente, o Programa de Desenvolvimento a ser disciplinado por Resolução do Secretário da Educação.</p> <p>§1º - O Programa de Desenvolvimento implicará o acompanhamento individual do desempenho do Diretor de Escola e do Supervisor de Ensino, exercido pela Equipe de Supervisão, em articulação com os demais profissionais da Diretoria de Ensino.</p> <p>§2º - Constatado resultado insatisfatório das ações de gestão do ocupante do cargo de Diretor de Escola e do Supervisor de Ensino, caberá a Diretoria de Ensino providenciar a realização do Programa de Desenvolvimento nas dimensões que apresentaram vulnerabilidade durante a avaliação periódica de desempenho.</p> <p><b>Artigo 16-F</b> - Ao final do Programa de Desenvolvimento a que se refere o artigo anterior, o Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que apresentar resultado satisfatório, permanecerá no exercício de seu cargo, iniciando um novo ciclo de Avaliação Periódica de Desempenho.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que apresentar resultado insatisfatório do desempenho de suas atribuições, ao final do Programa de Desenvolvimento, perderá o cargo, sendo-lhe previamente assegurado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório.</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II</b> <b>Da Contratação de Docentes</b> <b>SUBSEÇÃO I</b> <b>Dos Requisitos de Habilitação e das Finalidades da Contratação</b></p> <p><b>Artigo 17</b> – A contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, com base em carga horária de trabalho composta pela quantidade de aulas remanescentes das sessões de atribuição aos docentes vinculados, observados os limites legais e observará os mesmos requisitos de habilitação definidos para o provimento de cargos de Professor de Educação Básica, , conforme o estabelecido no <b>Anexo I</b> desta lei complementar.</p>
--	--

**Parágrafo único** – Aplica-se, no que couber, relativamente à contratação de docentes, o disposto no **artigo 8º** desta lei complementar.

**Artigo 18** – A contratação de docentes, quando necessária e devidamente justificada, será efetuada para as seguintes finalidades:

**I** – reger classe ou ministrar aulas em substituição ao professor da classe ou das aulas, em seus impedimentos legais e temporários;

**II** – reger classe ou ministrar aulas livres, remanescentes de sessões de atribuição anteriormente realizadas, enquanto se aguarda a criação e o provimento dos cargos correspondentes.

**Parágrafo único** – A contratação dar-se-á a partir do primeiro dia de efetivo exercício do docente em atividades com alunos e terá vigência somente enquanto perdurar a finalidade que a motivou, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo passível de prorrogação até o final do ano letivo que esteja em curso, apenas nos casos de comprovada necessidade de serviço.

#### **SUBSEÇÃO II Do Processo Seletivo**

**Artigo 19** – A contratação de docentes será precedida de processo seletivo simplificado, constituído de prova classificatória e de apuração de tempo de serviço e títulos.

**§ 1º** - A prova do processo seletivo, de que trata este artigo, consistirá de avaliação de competências específicas ao campo de atuação, à disciplina ou à área de necessidade especial a que se destinam as contratações, conforme o caso.

**§ 2º** – O processo seletivo realizar-se-á em nível estadual pela Secretaria da Educação, para aplicação em âmbitos regionais das Diretorias de Ensino, na forma estabelecida em regulamento, integrando o processo anual de atribuição de classes e aulas.

**§ 3º** - Diferentemente da apuração de tempo de serviço e de títulos, obrigatória para a classificação de docentes no processo anual de atribuição, a prova classificatória terá caráter opcional para a Secretaria da Educação, que poderá deliberar sobre a necessidade e a conveniência de sua realização, a cada processo seletivo.

#### **SEÇÃO III Da Especificação dos Requisitos de Habilitação e de Qualificação Docente**

**Artigo 20** – Os requisitos de habilitação para a docência, que se encontram estabelecidos no **Anexo I** desta lei complementar, serão especificados, em regulamento próprio, pela Secretaria da Educação, com base em indicações e deliberações do Conselho Estadual de Educação, para cada campo de atuação e/ou para cada componente curricular do Ensino Fundamental e Médio e para cada área de necessidade da Educação Especial,

**Parágrafo único** – Aplica-se, à contratação de docentes, o disposto no **artigo 7º** desta lei complementar.

#### **SUBSEÇÃO II Do Processo Seletivo**

**Artigo 18** – A contratação de docentes será precedida de processo seletivo simplificado, constituído de prova classificatória e de apuração de tempo de serviço e títulos.

**§ 1º** - A prova do processo seletivo, de que trata este artigo, consistirá de avaliação de competências específicas ao campo de atuação, à disciplina ou à área de necessidade especial a que se destinam as contratações, conforme o caso.

**§ 2º** – O processo seletivo realizar-se-á em nível estadual pela Secretaria da Educação, para aplicação em âmbitos regionais das Diretorias de Ensino, na forma estabelecida em regulamento, integrando o processo anual de atribuição de classes e aulas.

**§ 3º** - Diferentemente do processo seletivo simplificado, obrigatório para a classificação de docentes contratados e candidatos a contratação, a apuração do tempo de serviço e títulos terá caráter opcional para a Secretaria da Educação, que poderá deliberar sobre a necessidade e a conveniência dessa apuração, a cada processo anual de atribuição.

#### **SEÇÃO III Da Especificação dos Requisitos de Habilitação e de Qualificação Docente**

**Artigo 19** – Os requisitos de habilitação para a docência, que se encontram estabelecidos no **Anexo I** desta lei complementar, serão especificados, em regulamento próprio, pela Secretaria da Educação, com base em indicações e deliberações do Conselho Estadual de Educação, para cada componente curricular do Ensino Fundamental e Médio e para cada área de necessidade da Educação Especial, visando ao provimento de cargos da

visando ao provimento de cargos da classe de docentes e ao processo anual de atribuição de classes e aulas a professores e a candidatos à contratação.

**Parágrafo único** - Para atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do **artigo 8º** desta lei complementar, caberá à Secretaria da Educação especificar também, para os componentes curriculares e para as áreas da Educação Especial, critérios de qualificação docente, com base em cargas horárias de estudos, nos currículos dos diferentes cursos de formação profissional de nível superior, que se equiparem aos requisitos mínimos de habilitação, devendo ser discriminadas as distintas qualificações em faixas correspondentes aos respectivos graus de correlação e pertinência, para aplicação por ordem de prioridade, na dinâmica do processo de atribuição de classes e aulas.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Designações de Integrantes do Quadro do**  
**Magistério**  
**SEÇÃO I**

**Da Designação para Ocupação de Posto de Trabalho**

**Artigo 21** - Para ocupar os postos de trabalho de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares, conforme preveem os parágrafos 1º e 2º do **artigo 5º** desta lei complementar, o docente será designado por ato de competência do Dirigente Regional de Ensino, mediante indicação do Diretor de Escola, com observância, em ambos os casos, aos respectivos regulamentos específicos.

**§ 1º** - Não haverá substituição nos impedimentos legais do Professor Coordenador e do Vice-Diretor de Escola, devendo, quando o impedimento for superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ser designado outro docente para ocupar o posto de trabalho.

**§ 2º** - Com relação ao módulo da unidade escolar, poderá ser designado outro Vice-Diretor de Escola, quando o primeiro estiver substituindo o Diretor de Escola, em impedimentos não inferiores a 30 (trinta) dias, ou se encontrar em período de licença à gestante.

**§ 3º** - Não poderão ser designados para os postos de trabalho, de que trata este artigo, docentes contratados e docentes titulares de cargo que se encontrem em período de estágio probatório, a menos que se verifique a situação de exceção que contempla o interesse do ensino e da administração, prevista no parágrafo 2º do **artigo 15** desta lei complementar.

**§ 4º** - O docente somente poderá ser designado para posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador da própria unidade escolar ou de outra unidade da mesma Diretoria de Ensino.

**§ 5º** - O docente que atuar em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para posto de trabalho da unidade escolar que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.

**§ 6º** - O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao regime de acumulação remunerada que envolva o

classe de docentes e ao processo anual de atribuição de classes e aulas a professores e a candidatos à contratação.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Designações de Integrantes do Quadro do**  
**Magistério**

exercício de docência mediante contratação.

## SEÇÃO II

### Da Designação para Substituição de Titulares de Cargo

**Artigo 22** - A substituição dos titulares de cargo integrantes das classes do Quadro do Magistério, em seus impedimentos legais e temporários, poderá se dar mediante ato de designação, por competência do Dirigente Regional de Ensino, observados os requisitos de habilitação para cada classe, constantes do **Anexo I** desta lei complementar, bem como o interesse do ensino e da administração.

**§ 1º** - A designação, de que trata este artigo, deverá ser precedida de processo seletivo, em nível de Diretoria de Ensino, com a atribuição das vagas existentes sujeita a critérios estabelecidos em regulamento específico, dentre os quais deverá constar o prazo mínimo do impedimento legal que viabilizará a designação, bem como a obrigatoriedade de apresentação, pelo candidato, a cada sessão de atribuição de vagas, do termo de anuência de seu superior imediato.

**§ 2º** - Poderá ser designado o integrante do Quadro do Magistério que seja titular de cargo da mesma classe do titular substituído, preferencialmente, ou de classe diversa, conforme o caso, classificado em unidade/órgão da circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino.

**§ 3º** - O Diretor de Escola, em impedimentos legais por período inferior ao prazo mínimo estabelecido em regulamento, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será substituído mediante aplicação de escala de substituição integrada pelo Vice-Diretor de Escola, seu substituto natural, ou por docente titular de cargo, classificado, preferencialmente, na mesma unidade escolar, desde que devidamente habilitado para o exercício da substituição.

**§ 4º** - O titular de cargo do Quadro do Magistério que esteja designado em substituição a um gestor de educação não poderá se afastar em impedimento legal por período igual ou superior ao prazo mínimo estabelecido em regulamento, devendo, se for o caso, ter sua designação cessada ao início do impedimento, para a vaga ser oferecida em nova sessão de atribuição nos termos deste artigo.

**§ 5º** - Não poderá participar do processo seletivo de atribuição de vagas, para designação nos termos deste artigo, nem integrar escala de substituição de Diretor de Escola, o titular de cargo do Quadro do Magistério que se

### Da Designação para Substituição de Titulares de Cargo

**Artigo 20** - A **designação para cargo vago** ou substituição dos titulares de cargo integrantes das classes do Quadro do Magistério, em seus impedimentos legais e temporários, poderá se dar mediante ato de competência do Dirigente Regional de Ensino, observados os requisitos de habilitação para cada classe, constantes do **Anexo I** desta lei complementar.

**§ 1º** - Poderá ser designado o **docente** que seja titular de cargo **ou ocupante de função atividade** da mesma classe do titular substituído, preferencialmente, ou de classe **de Diretor de Escola** classificado em unidade/órgão da circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino.

**§ 2º** - Poderá ser designado o integrante do Quadro do Magistério que seja titular de cargo da mesma classe do titular substituído, preferencialmente, ou de classe diversa, conforme o caso, classificado em unidade/órgão da circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino.

encontre em período de estágio probatório, salvo quando se verificar qualquer das situações de exceção previstas no parágrafo 2º do [artigo 15](#) desta lei complementar.

**§ 6º** - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para atuar em unidade escolar ou em Diretoria de Ensino, relativamente à abrangência do setor de trabalho, que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.

**§ 7º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente às situações de acumulação remunerada que envolva o exercício de docência mediante contratação.

**§ 8º** - As disposições deste artigo, com exceção do seu parágrafo 4º, aplicam-se, igualmente e nas mesmas condições, às situações de designação em cargo vago e em função retribuída mediante *pro labore*.

**Artigo 23** - A substituição na classe de Dirigente Regional de Ensino, nos impedimentos previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á mediante escala integrada por titulares de cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, indicados pelo Dirigente Regional de Ensino, com observância aos requisitos de habilitação constantes do **Anexo I** desta lei complementar, podendo ocorrer designação somente em situação de vacância do cargo, quando não houver conveniência administrativa para nomeação em comissão.

#### **CAPÍTULO V Da Remoção**

**Artigo 24** - A remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério será processada mediante concurso promovido pela Secretaria da Educação, em modalidade única, que consistirá de classificação por tempo de serviço e títulos, observados os critérios e requisitos estabelecidos em regulamento específico.

**§ 1º** - O concurso, de que trata este artigo, garantirá, na fase de procedimentos em nível de um mesmo município e/ou de uma mesma Diretoria de Ensino, conforme o caso e na existência de pelo menos uma vaga, a remoção que contemple prioritariamente a união de cônjuges, a ser indicada na inscrição para o concurso, quando ambos os cônjuges forem servidores públicos.

**§ 2º** - Na classificação por tempo de serviço e títulos para o concurso de remoção, no caso de docentes, deverão ser utilizadas, com abrangência estadual, as mesmas normas e critérios que regulamentam a classificação para o processo

**§ 3º** - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para atuar em unidade escolar ou em Diretoria de Ensino, relativamente à abrangência do setor de trabalho, que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.

**§ 4º** - O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento pela Secretaria da Educação.

**Artigo 21** - A substituição na classe de Dirigente Regional de Ensino, nos impedimentos previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á mediante escala integrada por titulares de cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, indicados pelo Dirigente Regional de Ensino, com observância aos requisitos de habilitação constantes do **Anexo I** desta lei complementar.

#### **CAPÍTULO V Da Remoção**

**Artigo 22** - A remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério será processada mediante concurso **de títulos ou por união de cônjuges** promovido pela Secretaria da Educação, observados os critérios e requisitos estabelecidos em regulamento específico.

anual de atribuição de classes e aulas.

**§ 3º** - Com relação aos títulos, relativamente às classes de gestores de educação, somente serão considerados diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, de Mestrado ou de Doutorado, na área de Gestão Escolar, para Diretores de Escola, e de Gestão Escolar e/ou Supervisão Escolar, para Supervisores de Ensino, que deverão receber pontuação diferenciada e não cumulativa.

**§ 6º** - Poderá se realizar concurso de remoção a cada ano ou, em atendimento ao interesse do ensino, a interstício maior, que não ultrapasse o limite de 3 (três) anos.

**§ 4º** - Demais normas, critérios e requisitos, para o concurso de remoção, serão objeto de regulamentação específica.

**§ 5º** - O concurso de remoção sempre deverá preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério, somente podendo ser oferecidas para ingresso vagas remanescentes do concurso de remoção.

#### **CAPÍTULO VI Dos Afastamentos dos Integrantes do Quadro do Magistério**

**Artigo 25** - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício de seu cargo, no interesse e a critério da administração, para os seguintes fins:

**I** – prover cargo em comissão;

**II** – exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

**III** – exercer a docência de outras modalidades de ensino fundamental ou médio, em programas ou projetos da Secretaria da Educação, por tempo determinado, fixado em regulamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

**IV** – exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias do Estado de São Paulo, em autarquias estaduais e em outros Poderes Públicos, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, não podendo ultrapassar o

**§ 1º** - A remoção a que se refere este artigo, no caso de docentes poderá se efetivar pela jornada de trabalho em que o professor esteja incluído ou por qualquer uma das Jornadas de Trabalho Docente previstas para a classe, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

**§ 2º** - Poderá se realizar concurso de remoção a cada ano ou, em atendimento ao interesse do ensino, a interstício maior, que não ultrapasse o limite de 3 (três) anos.

**§ 3º** - Demais normas, critérios e requisitos, para o concurso de remoção, serão objeto de regulamentação específica.

#### **CAPÍTULO VI Dos Afastamentos dos Integrantes do Quadro do Magistério**

**Artigo 23** - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício de seu cargo ou de sua função atividade, na necessidade, no interesse e a critério da administração, para os seguintes fins:

**I** – prover cargo em comissão;

**II** – exercer atividades, em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

**III** – exercer a docência de outras modalidades de ensino fundamental ou médio, em programas ou projetos da Secretaria da Educação, por tempo determinado, fixado em regulamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

**IV** – exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias do Estado de São Paulo, em autarquias estaduais e em outros Poderes Públicos, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, não podendo ultrapassar o

<p>limite de 1 (um) funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;</p> <p><b>V</b> - exercer atividades inerentes às do magistério em entidades conveniadas com a Secretaria da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;</p> <p><b>VI</b> - frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no País ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;</p> <p><b>VII</b> - desenvolver atividades junto às entidades de classe do Magistério Oficial de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade, na forma estabelecida em regulamento específico;</p> <p><b>VIII</b> - exercer, por tempo determinado, atividades docentes ou correlatas às de magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado a Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;</p> <p><b>IX</b> - exercer cargo ou substituir titular de cargo, em seus impedimentos legais e temporários, da mesma ou de outra classe, classificado em área de circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino, na forma prevista no <a href="#">artigo 22</a> desta lei complementar;</p> <p><b>X</b> - exercer atividades docentes ou de gestão escolar, em municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o município ressarcir ao Estado os valores pecuniários referentes a cada afastamento autorizado, com recursos provenientes de repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica;</p> <p><b>XI</b> - exercer atividades de cunho social em prefeitura de município do Estado de São Paulo no qual o cônjuge esteja no exercício de cargo de Prefeito Municipal, enquanto perdurar o mandato eletivo, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, pela carga horária constituída de jornada de trabalho e carga suplementar, quando for o caso, correspondente à sua remuneração no momento do afastamento;</p> <p><b>XII</b> - ingressar em cargo de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em cujo exercício frequentará o curso específico de formação, de que trata o parágrafo 6º do <a href="#">artigo 13</a> desta lei complementar, enquanto perdurar seu estágio probatório, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo de origem.</p>	<p>limite de 1 (um) funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;</p> <p><b>V</b> - frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no País ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;</p> <p><b>VI</b> - desenvolver atividades junto às entidades de classe do Magistério Oficial de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade, sem prejuízo de vencimento e das demais vantagens do cargo;</p> <p><b>VII</b> - exercer atividades docentes ou de gestão escolar, em municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o município ressarcir ao Estado os valores pecuniários referentes a cada afastamento autorizado, com recursos provenientes de repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica;</p> <p><b>VIII</b> - acompanhar o cônjuge quando estiver no exercício de cargo eletivo de Prefeito de município do Estado de São Paulo, Deputado do Estado de São Paulo, Deputado Federal e Senador, com ou sem prejuízo de vencimentos, enquanto durar o mandato eletivo;</p> <p><b>IX</b> - ingressar em cargo de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, enquanto durar o estágio probatório, em cujo exercício frequentará o curso específico de formação, nos termos o § 1º do <a href="#">artigo 14</a> desta lei complementar.</p>
---	---



**§ 6º** - Para fins do que dispõe esta lei complementar, consideram-se demais vantagens do cargo aquelas que são próprias à respectiva classe funcional, sendo de abrangência geral, comuns a todos os cargos integrantes de uma mesma classe, e não as de caráter individual.

**§ 1º** - Poderá ser autorizado, a critério da administração, o afastamento mediante convênio de municipalização do ensino, de que trata o inciso X deste artigo, ao integrante do Quadro do Magistério que seja indicado pelo Prefeito Municipal, para exercer as atribuições relativas ao cargo de Secretário Municipal da Educação, condicionada esta autorização à restrição de um funcionário por município, prevista no inciso IV deste artigo.

**§ 2º** - Não será autorizado afastamento ao titular de cargo que se encontre em período de estágio probatório, de que trata o [artigo 15](#) desta lei complementar, exceto nas situações previstas nos incisos IX e X deste artigo e desde que exclusivamente para exercício das atribuições de cargo de mesma denominação do cargo para o qual foi nomeado, ou na situação de exceção que contempla o interesse do ensino e da administração, prevista no parágrafo 2º do referido [artigo 15](#).

**§ 3º** - O afastamento previsto no inciso XII deste artigo será concedido automaticamente a partir da data do ingresso, exceto se o ingressante optar, em declaração expressa, por exercer o novo cargo em regime de acumulação remunerada.

**§ 4º** - O ingressante em cargo de gestor de educação que se encontre afastado de seu cargo de origem, nos termos do inciso XII deste artigo, poderá ter seu afastamento cessado a pedido e a qualquer tempo, mediante requerimento expresso, seja para reassumir exclusivamente o exercício do cargo de origem ou para exercê-lo em regime de acumulação remunerada com o cargo do ingresso.

**§ 5º** - O disposto no parágrafo anterior somente se aplicará no caso de o ingressante não haver sofrido qualquer penalidade administrativa no período trabalhado no cargo do ingresso e tampouco se encontrar com processo disciplinar em andamento.

**§ 7º** - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias de cada cargo das

**§ 1º** - Para fins do que dispõe esta lei complementar, consideram-se demais vantagens do cargo aquelas que são próprias à respectiva classe funcional, sendo de abrangência geral, comuns a todos os integrantes do Quadro do Magistério, e não as de caráter individual.

**§ 2º** - O período exercido em decorrência de afastamentos e nomeações em comissão de que trata este artigo, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, no cargo ou função atividade em que o servidor se encontrar, exceto os ocorridos nos incisos IV, V e VIII quando for com prejuízo de vencimentos.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos afastamentos e nomeações em comissão de cargos em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual da Educação.

classes funcionais do Quadro do Magistério.

**§ 8º** - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, com ações de orientação de aprendizagem e de implementação de práticas didático-pedagógicas, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, em gestão escolar, em aplicação de legislação, capacitação de docentes e profissionais de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação e no Conselho Estadual de Educação.

**Artigo 26** - Aplicar-se-ão, no que couber, aos integrantes do Quadro do Magistério, as disposições relativas a outros afastamentos previstos em legislação específica.

#### **CAPÍTULO VII Da Vacância de Cargos**

**Artigo 27** - A vacância de cargos das classes do Quadro do Magistério ocorrerá nas situações previstas no artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

#### **CAPÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho nas Classes de Gestores de Educação**

**Artigo 28** - Os integrantes das classes de gestores de educação do Quadro do Magistério exercerão as atribuições inerentes aos respectivos cargos em Jornada Completa de Trabalho, que se compõe de 40 (quarenta) horas semanais.

#### **SEÇÃO II Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias nas Classes de Docentes SUBSEÇÃO I Das Jornadas de Trabalho e da Carga Suplementar do Docente Titular de Cargo**

**Artigo 29** - As jornadas semanais de trabalho dos docentes titulares de cargo constituem-se de horas-aula exercidas em atividades com alunos, de horas-aula de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e de horas-aula de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber:

**I** - Jornada Completa de Trabalho Docente, de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, sendo:

- a)** 32 (trinta e duas) horas-aula em atividades com alunos; e
- b)** 16 (dezesseis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) horas-aula exercidas na escola, em

**Artigo 24** - Aplicar-se-ão, no que couber, aos integrantes do Quadro do Magistério, as disposições relativas a outros afastamentos previstos em legislação específica.

#### **CAPÍTULO VII Da Vacância de Cargos**

**Artigo 25** - A vacância de cargos das classes do Quadro do Magistério ocorrerá nas situações previstas no artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

#### **CAPÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho nas Classes de Gestores de Educação**

**Artigo 26** - Os integrantes das classes de gestores de educação do Quadro do Magistério exercerão as atribuições inerentes aos respectivos cargos em Jornada Completa de Trabalho, que se compõe de 40 (quarenta) horas semanais.

#### **SEÇÃO II Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias nas Classes de Docentes SUBSEÇÃO I Das Jornadas de Trabalho e da Carga Suplementar do Docente Titular de Cargo**

**Artigo 27** - As jornadas semanais de trabalho dos docentes titulares de cargo e ocupantes de função atividade que atuam nos anos finais do Ensino Fundamental, nas aulas de Educação Especial e/ou Ensino Médio constituem-se de aulas exercidas em atividades com alunos, aulas de trabalho pedagógico, na escola, e de aulas de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber:

**I** - Jornada Completa de Trabalho Docente, de 48 (quarenta e oito) aulas semanais, sendo:

- a)** 32 (trinta e duas) aulas em atividades com alunos; e
- b)** 16 (dezesseis) aulas de trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade:

<p>atividades coletivas, e 13 (treze) horas-aula em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>II</b> - Jornada Básica de Trabalho Docente, de 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:</p> <p><b>a)</b> 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos; e</p> <p><b>b)</b> 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 11 (onze) horas-aula em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>III</b> - Jornada Inicial de Trabalho Docente, de 30 (trinta) horas-aula semanais, sendo:</p> <p><b>a)</b> 20 (vinte) horas-aula em atividades com alunos; e</p> <p><b>b)</b> 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 8 (oito) horas-aula em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>IV</b> - Jornada Mínima de Trabalho Docente, de 18 (dezoito) horas-aula semanais, sendo:</p> <p><b>a)</b> 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos; e</p> <p><b>b)</b> 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) horas-aula em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>§ 1º</b> - A hora-aula de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos, para atividades com alunos realizadas no período diurno, e de 45 (quarenta e cinco) minutos no noturno.</p> <p><b>§ 2º</b> - A hora-aula de trabalho pedagógico coletivo será exercida sempre no período diurno, com duração de 50 (cinquenta) minutos.</p>	<p><b>b.1)</b> 10 (dez) aulas exercidas na escola, das quais 3 (três) aulas em atividades coletivas e 7 (sete) aulas para formação em serviço;</p> <p><b>b.2)</b> 6 (seis) aulas em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>II</b> - Jornada Inicial de Trabalho Docente, de 30 (trinta) aulas semanais, sendo:</p> <p><b>a)</b> 20 (vinte) aulas em atividades com alunos; e</p> <p><b>b)</b> 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade:</p> <p><b>b.1)</b> 7 (sete) aulas exercidas na escola, das quais 2 (duas) aulas em atividades coletivas e 5 (cinco) aulas para formação em serviço;</p> <p><b>b.2)</b> 3 (três) aulas em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>Artigo 28</b> - A Jornada Básica de trabalho semanal de 38 (trinta e oito) aulas semanais dos docentes titulares de cargo e ocupantes de função atividade que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou classes exclusivas de Educação Especial constitui-se de aulas exercidas em atividades com alunos, de aulas de trabalho pedagógico na escola, e de aulas de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber:</p> <p><b>a)</b> 25 (vinte e cinco) aulas em atividades com alunos; e</p> <p><b>b)</b> 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade:</p> <p><b>b.1)</b> 9 (nove) aulas exercidas na escola, das quais 2 (duas) aulas em atividades coletivas e 7 (sete) aulas para formação em serviço;</p> <p><b>b.2)</b> 4 (quatro) aulas em local de livre escolha do docente.</p> <p><b>Artigo 29</b> - As jornadas de que tratam os artigos 27 e 28 desta lei complementar serão exercidas na seguinte conformidade:</p> <p><b>§ 1º</b> - A aula de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos, para atividades com alunos realizadas no período diurno, e de 45 (quarenta e cinco) minutos no noturno.</p> <p><b>§ 2º</b> - As aulas de trabalho pedagógico na unidade escolar em atividades coletivas serão exercidas com duração de 50 (cinquenta) minutos.</p> <p><b>§ 3º</b> - As aulas de trabalho pedagógico na unidade escolar para formação em serviço serão exercidas com duração de</p>
---	---

§ 3º - São assegurados ao professor, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por turno letivo.

§ 4º - As cargas horárias semanais das jornadas de trabalho docente, estabelecidas em horas-aula nos incisos deste artigo, correspondem aos seguintes totais de horas de 60 (sessenta) minutos:

1 - Jornada Completa de Trabalho Docente - 40 (quarenta) horas semanais;

2 - Jornada Básica de Trabalho Docente - 32 (trinta e duas) horas semanais;

3 - Jornada Inicial de Trabalho Docente - 25 (vinte e cinco) horas semanais;

4 - Jornada Mínima de Trabalho Docente - 15 (quinze) horas semanais.

§ 5º - As atividades a serem desenvolvidas pelo professor durante as horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, na escola e em local de livre escolha, respectivamente, serão definidas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

§ 6º - O ingresso de professor dar-se-á sempre pela Jornada Inicial de Trabalho Docente, caracterizando-se cada vaga, na unidade escolar, pela existência de aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso, em quantidade igual à da carga horária dessa jornada.

§ 7º - Excepcionalmente, a critério da administração, poderá haver ingresso de professor em vaga caracterizada pela Jornada Mínima de Trabalho Docente, nos casos em que o número de aulas disponíveis da disciplina do cargo, na unidade escolar, seja insuficiente para constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 8º - Com exceção da Jornada Mínima de Trabalho Docente, a remoção, de que trata o artigo 24 desta lei complementar, poderá se efetivar para o professor por qualquer das jornadas de trabalho, de acordo com a quantidade de vagas e correspondentes cargas horárias existentes na unidade escolar que tenha indicado para remoção.

**Artigo 30** - O docente titular de cargo poderá ter sua jornada de trabalho mantida, ampliada ou reduzida ao início de cada ano letivo, mediante opção que deverá efetuar em sua inscrição para o processo anual de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - No processo de atribuição de classes e aulas, o docente titular de cargo somente será mantido na jornada em que se encontre ou incluído em jornada de maior duração se for contemplado com carga horária, de classe ou de aulas da disciplina específica do seu cargo, livres e em quantidade igual ou superior à da carga horária definida para a jornada pretendida, nos termos do artigo

50 (cinquenta) minutos, exceto aos docentes que exercem a sua Jornada de Trabalho, com alunos, integralmente no período noturno que terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 4º - Ao docente são assegurados no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso entre os períodos de funcionamento da unidade escolar.

§ 5º - As atividades a serem desenvolvidas pelo professor durante as aulas de trabalho pedagógico na escola e em local de livre escolha, respectivamente, serão definidas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

**Artigo 30** - O docente titular de cargo e ocupante de função atividade que atuam nos anos finais do Ensino Fundamental, nas aulas de Educação Especial e/ou Ensino Médio poderão ter sua jornada de trabalho mantida, ampliada ou reduzida ao início de cada ano letivo, mediante opção que deverá efetuar em sua inscrição para o processo anual de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - No processo de atribuição de aulas, o docente somente será mantido na jornada em que se encontre ou incluído em jornada de maior duração se for contemplado com carga horária, definida para a jornada pretendida, nos termos do artigo 27.

anterior.

**§ 2º** - No momento da inscrição, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá haver opção pela Jornada Mínima de Trabalho Docente, na qual o professor somente será incluído, mediante requerimento expresso, na comprovada inexistência de classe ou de aulas livres da(s) disciplina(s) de sua habilitação ou de sua área de necessidade especial, a lhe serem atribuídas, em nível de unidade escolar e também de Diretoria de Ensino.

**§ 3º** - A inclusão em Jornada Mínima, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá se aplicar ao professor somente quando ocorrer situação de atribuição de aulas livres em quantidade igual ou inferior a 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos, após serem esgotadas todas as possibilidades de atribuição, para aumento dessa quantidade, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino.

**Artigo 31** - No decorrer do ano letivo, o docente titular de cargo poderá, a seu pedido expresso, independentemente de ter ou não optado no momento da inscrição, reduzir sua jornada de trabalho, exceto para a Jornada Mínima de Trabalho Docente, com desistência de parte das aulas anteriormente atribuídas, apenas e exclusivamente para viabilizar ingresso em outro cargo público estadual, em regime de acumulação remunerada.

**Artigo 32** – Excetuada a situação do professor que já se encontre em Jornada Inicial de Trabalho Docente, a jornada de trabalho do titular de cargo será reduzida obrigatoriamente:

**I** – ao início do ano letivo, quando não for contemplado, no processo de atribuição em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, com a atribuição de classe ou de aulas da disciplina específica de seu cargo ou da sua área de necessidade especial, conforme o caso, livres e em quantidade correspondente à da jornada de trabalho em que esteja incluído;

**II** – durante o ano letivo, na ocasional perda da classe ou das aulas anteriormente atribuídas, conforme o caso, em decorrência de diminuição do módulo da unidade escolar, por qualquer motivo.

**§ 1º** - A redução de jornada, de que trata este artigo, ocorrerá a critério da administração, no máximo até a Jornada Inicial de Trabalho Docente, ainda que a carga horária atribuída, ou remanescente à perda, seja ínfima ou mesmo nula.

**§ 2º** - Na situação de perda de classe ou de aulas, prevista no inciso II deste artigo, antes de qualquer outro procedimento, deverá ser providenciado, pela administração, imediato atendimento ao titular de cargo, visando à manutenção da sua jornada de trabalho, mediante a retirada de classe ou de aulas que se encontrem atribuídas a docente contratado e/ou menos bem classificado, na mesma ou, se necessário, em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, pela ordem inversa à da classificação dos docentes, conforme dispuser o regulamento específico e observada, quando for o caso, a compatibilidade de horários e distância entre as escolas.

§ 3º - No caso de a perda de aulas não ser total, o docente poderá declinar do atendimento em nível de Diretoria de Ensino, para outra unidade escolar, pleiteando expressamente a redução de sua jornada, na unidade de classificação de seu cargo, para a jornada de trabalho mais compatível com a carga horária remanescente à perda, que deverá ser mantida em sua totalidade, podendo a redução chegar até a Jornada Mínima de Trabalho Docente, se a referida carga horária for igual ou inferior a 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos.

§ 4º - O titular de cargo, submetido à redução de jornada, nos termos deste artigo, deverá, em posterior surgimento de classe ou de aulas livres, conforme o caso, voltar a ampliá-la no decorrer do mesmo ano letivo.

**Artigo 33** - O titular de cargo que não lograr atribuição de classe ou de aulas livres, da disciplina específica ou da área de necessidade especial de seu cargo, no processo anual de atribuição, ou que venha a perdê-las integralmente no decorrer do ano, será declarado adido na unidade de origem, assim permanecendo ou sendo removido *ex officio* para outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, mediante nova atribuição de classe ou de aulas, conforme o caso, ou por atendimento pela ordem inversa à da classificação dos docentes, de que trata o parágrafo 2º do artigo 32 desta lei complementar.

§ 1º - A permanecer na condição de adido ou com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula em atividades com alunos, já no processo de atribuição ou após tentativas de atendimento, na situação de perda de classe ou de aulas durante o ano, o professor será incluído, ou mantido, na Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo cumprir a correspondente carga horária, ou sua complementação, na escola de origem.

§ 2º - O cumprimento da carga horária da Jornada Inicial, ou o cumprimento de sua complementação, após serem esgotadas todas as possibilidades de compor essa jornada na forma prevista no parágrafo 3º do artigo 8º desta lei complementar, dar-se-á com o exercício de atividades correlatas às de magistério, estabelecidas em regulamento específico, devendo o professor, nessa situação, observado seu turno de trabalho, fixado por competência do Diretor de Escola, assumir toda e qualquer substituição a outro docente, que seja da mesma área de conhecimento, em ocasionais ausências e nos impedimentos legais de curta duração.

§ 3º - O cumprimento de carga horária, previsto no parágrafo anterior, deverá ser observado pelo professor também nas situações de inclusão em Jornada Mínima de Trabalho Docente.

**Artigo 34** - Os docentes titulares de cargo, sujeitos às jornadas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 29 desta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar o número de

**Artigo 31** - O titular de cargo e o ocupante de função atividade que não lograr atribuição de classe ou de aulas livres, no processo anual de atribuição, ou que venha a perdê-las integralmente no decorrer do ano, será declarado adido na unidade de origem, assim permanecendo ou sendo removido *ex officio* ou, no caso do ocupante de função atividade transferido para outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino.

§ 1º - A permanecer na condição de adido ou com carga horária inferior a 20 (vinte) aulas em atividades com alunos o professor será incluído, ou mantido, na Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo cumprir a correspondente carga horária, ou sua complementação, na escola de origem.

§ 2º - O cumprimento da carga horária da Jornada Inicial, ou o cumprimento de sua complementação, dar-se-á com o exercício de atividades de atuação no desenvolvimento de experiências educativas diversificadas estabelecidas em regulamento da Secretaria da Educação devendo o professor, ainda assumir toda e qualquer substituição a outro docente, que seja da mesma área de conhecimento, em ocasionais ausências e nos impedimentos legais de curta duração.

**Artigo 32** - Os docentes titulares de cargo e os ocupantes de função atividade, sujeitos às jornadas previstas no inciso II, do artigo 27 e artigo 28 desta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar o número de

horas-aula prestadas em atividades com alunos, além daquelas, de mesma característica, fixadas para a jornada de trabalho em que o titular de cargo esteja incluído.

**§ 2º** - O professor incluído em Jornada Mínima de Trabalho Docente, que venha a ter atribuídas aulas livres, da disciplina específica ou área de necessidade especial de seu cargo, não terá caracterizada a composição de carga suplementar relativamente à Jornada Mínima, devendo ser incluído, de imediato, em Jornada Inicial de Trabalho Docente ou em jornada de maior duração, de acordo com a quantidade de aulas atribuídas e com a opção que tenha efetuado no momento da inscrição para o processo anual de atribuição.

**Artigo 35** - As horas-aula em atividades com alunos atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às horas-aula em atividades com alunos da jornada de trabalho, poderão produzir acréscimo na quantidade de horas-aula de trabalho pedagógico, coletivo e individual, na conformidade da distribuição proporcional estabelecida na tabela de cargas horárias, constante do **Anexo II**, que integra a presente lei complementar.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Carga Horária de Trabalho do Docente Contratado**

**Artigo 36** - A contratação de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, far-se-á sempre na comprovada necessidade de serviço e com base em carga horária de trabalho composta pela quantidade de aulas remanescentes das sessões de atribuição aos docentes vinculados, observados os limites legais.

**Artigo 37** - A carga horária de trabalho a ser cumprida pelo docente contratado é o conjunto composto por horas-aula em atividades com alunos, que lhe sejam atribuídas, horas-aula de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e horas-aula de trabalho pedagógico individual, a ser realizado em local de livre escolha do docente, na conformidade e nas mesmas condições dos conjuntos estabelecidos para as jornadas de trabalho dos titulares de cargo, no artigo 29 desta lei complementar.

**Parágrafo único** - Quando o número de horas-aula em atividades com alunos, atribuídas ao docente contratado, diferir das quantidades fixadas, a mesmo título, para as jornadas de trabalho dos titulares de cargo, a esse número corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico coletivo e de trabalho pedagógico individual na forma estabelecida no **Anexo II** desta lei complementar.

**Artigo 38** - Ao docente contratado não se aplica a inclusão em jornada de trabalho que se processa aos titulares de cargo, mas lhe é obrigatória, desde que na existência de aulas disponíveis de sua habilitação/qualificação, a atribuição mínima da carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente, inclusive, se for o caso e no que couber, para o cumprimento previsto no

aulas prestadas em atividades com alunos, além daquelas, fixadas para a jornada de trabalho em que o docente esteja incluído.

**§ 2º** - As aulas em atividades com alunos atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às aulas em atividades com alunos da jornada de trabalho, deverão produzir acréscimo na quantidade de aulas de trabalho pedagógico, na unidade escolar e em local de livre escolha, na conformidade da distribuição proporcional estabelecida na tabela de cargas horárias, constante do **Anexo II**, que integra a presente lei complementar.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Da Carga Horária de Trabalho do Docente Contratado**

**Artigo 33** - A carga horária de trabalho a ser cumprida pelo docente contratado é o conjunto composto por aulas em atividades com alunos, que lhe sejam atribuídas, - aulas de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e aulas de trabalho pedagógico individual, a ser realizado em local de livre escolha do docente, na conformidade e nas mesmas condições dos conjuntos estabelecidos para as jornadas de trabalho dos titulares de cargo e ocupantes de função atividade, nos artigos 27 e 28 desta lei complementar.

**Artigo 34** - Ao docente contratado não se aplica a inclusão em jornada de trabalho que se processa aos titulares de cargo e ocupantes de função atividade, mas lhe é obrigatória, desde que na existência de aulas disponíveis de sua habilitação/qualificação, a atribuição mínima da carga horária correspondente à 14 (catorze) aulas semanais sendo 9 (nove) aulas em atividades com alunos e

parágrafo 2º do artigo 33 desta lei complementar.

### SUBSEÇÃO III

#### Dos Limites de Carga Horária de Trabalho Docente

**Artigo 39** - O somatório do número de horas-aula em atividades com alunos, da jornada de trabalho e da carga suplementar do docente titular de cargo, será de, no máximo, 32 (trinta e duas) horas-aula que, com o acréscimo das horas-aula de trabalho pedagógico coletivo e individual, não poderá ultrapassar o total de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos cada, correspondentes a 40 (quarenta) horas semanais, de 60 (sessenta) minutos cada.

**Parágrafo único** - Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se igualmente à carga horária de trabalho do docente contratado.

**Artigo 40** - Nas situações de acumulação remunerada, de dois vínculos docentes ou de um vínculo docente com outro de gestor de educação, quando ambos forem exercidos no âmbito da Secretaria da Educação, a carga horária total do acúmulo, que inclui, para o docente, as horas-aula de trabalho pedagógico coletivo e individual, não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, de 60 (sessenta) minutos cada, correspondentes ao limite de 78 (setenta e oito) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos cada, que se aplica a situações de dois vínculos docentes.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se igualmente às situações de acumulação remunerada que envolva o exercício da docência mediante contratação.

**Artigo 41** - O total de horas de trabalho pedagógico semanal, que se discrimina na tabela constante do **Anexo II** desta lei complementar, é calculado à base de 50% (cinquenta por cento) do total de horas-aula em atividades com alunos, equivalente a 1/3 (um terço) da carga horária total do professor, sendo que qualquer arredondamento dos cálculos para o inteiro maior somente é processado para frações acima de 5 (cinco) décimos.

### CAPÍTULO IX

#### Do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas

##### SEÇÃO I

#### Dos Conceitos Básicos e da Estrutura do Processo

**Artigo 42** - Em toda a rede estadual de ensino, realizar-se-á anualmente o processo de atribuição de classes e aulas, que se inicia em período antecedente ao primeiro dia letivo, contemplando docentes e candidatos à contratação com classes e aulas livres, e, quando desenvolvido durante o ano, com novas classes e aulas, liberadas mediante vacância ou com classes e aulas em substituição, surgidas em decorrência de impedimentos legais e temporários de

3 (três) aulas de trabalho pedagógico na escola, das quais 2 (duas) aulas em atividades coletivas e 1 (uma) aula para formação em serviço e, ainda, 2 (duas) aulas em local de livre escolha do docente.

### SUBSEÇÃO III

#### Dos Limites de Carga Horária de Trabalho Docente

**Artigo 35** - O somatório do número de aulas em atividades com alunos, da jornada de trabalho e da carga suplementar do docente titular de cargo e **ocupante de função atividade**, será de, no máximo, 32 (trinta e duas) aulas que, com o acréscimo das aulas de trabalho pedagógico **na escola e em local de livre escolha** não poderá ultrapassar o total de 48 (quarenta e oito) aulas semanais.

**Parágrafo único** - Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se igualmente à carga horária de trabalho do docente contratado.

**Artigo 36** - Nas situações de acumulação remunerada, de dois vínculos docentes ou de um vínculo docente com outro de gestor de educação, quando ambos forem exercidos no âmbito da Secretaria da Educação, a carga horária total do acúmulo, que inclui, para o docente, as aulas de trabalho pedagógico, **na escola e em local de livre escolha**, não poderá ultrapassar o limite de 78 (setenta e oito) aulas semanais,

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se igualmente às situações de acumulação remunerada que envolva o exercício da docência mediante contratação.

### CAPÍTULO IX

#### Do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas

**Artigo 42** - Em toda a rede estadual de ensino, realizar-se-á anualmente o processo de atribuição de classes e aulas, que se inicia em período antecedente ao primeiro dia letivo, contemplando docentes e candidatos à contratação com classes e aulas livres, e, quando desenvolvido durante o ano, com novas classes e aulas, liberadas mediante vacância ou com classes e aulas em substituição, surgidas em decorrência de impedimentos legais e temporários de



<p>outros docentes.</p> <p><b>Artigo 43</b> – O processo anual de atribuição de classes e aulas, de que trata este capítulo, subdivide-se em dois processos distintos, a saber:</p> <p><b>I</b> – o processo inicial, que é precedido pela inscrição de docentes e candidatos à contratação, única por campo de atuação e por Diretoria de Ensino, e que se realiza, preliminarmente, em nível de unidade escolar, e posteriormente, se necessário, em nível de Diretoria de Ensino, para docentes não contemplados, total ou parcialmente, nas escolas de origem e para candidatos à contratação;</p> <p><b>II</b> – o processo durante o ano, que é precedido pelo cadastramento de docentes e candidatos à contratação, único por campo de atuação, mas sem restrição da quantidade de Diretorias de Ensino.</p> <p><b>Artigo 44</b> – As datas e os prazos referentes às fases de inscrição, divulgação da classificação dos inscritos e da atribuição de classes e aulas do processo inicial, bem como os referentes ao cadastramento, à divulgação da classificação dos cadastrados e à primeira atribuição geral do decorrer do ano, serão estabelecidos anualmente pela Secretaria da Educação.</p> <p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II</b> <b>Da Classificação para o Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas</b></p> <p><b>Artigo 45</b> – Para fins de atribuição de classes e/ou de aulas, os docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, inscritos e/ou cadastrados para o processo, serão classificados por campo de atuação, com referência às classes ou às aulas a serem atribuídas, observada a seguinte ordem de prioridade:</p> <p><b>I</b> – quanto à situação funcional:</p> <p><b>a)</b> os docentes titulares de cargo;</p> <p><b>b)</b> os demais docentes e os candidatos à contratação, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico;</p> <p><b>II</b> – quanto à habilitação:</p> <p><b>a)</b> para os docentes titulares de cargo:</p> <p>a.1 – a específica da licenciatura do cargo;</p> <p>a.2 – a(s) não específica(s) da licenciatura do cargo;</p> <p><b>b)</b> para os demais docentes e candidatos à contratação, classificação indiscriminada, sem distinção aos tipos de habilitação, específica ou não específica, decorrentes das respectivas licenciaturas;</p> <p><b>III</b> – quanto ao tempo de serviço:</p> <p><b>a)</b> os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar, como docente, no campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p><b>b)</b> os que contarem maior tempo de serviço na atual situação funcional, observado o campo de atuação objeto</p>	<p>outros docentes.</p> <p><b>Artigo 43</b> – Para fins de atribuição de classes e/ou de aulas, os docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, inscritos e/ou cadastrados para o processo, serão classificados por <b>âmbitos da Educação Básica</b>, com referência às classes ou às aulas a serem atribuídas, observada a seguinte ordem de prioridade:</p> <p><b>I</b> – quanto à situação funcional:</p> <p><b>a)</b> os docentes titulares de cargo;</p> <p><b>b)</b> os demais docentes <b>ocupantes de função atividade</b>;</p> <p><b>c)</b> os candidatos à contratação, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico;</p> <p><b>II</b> – quanto à habilitação:</p> <p><b>a)</b> a <b>específica da licenciatura do cargo, função-atividade ou contrato</b>;</p> <p><b>b)</b> a <b>não específica</b>;</p> <p><b>III</b> – quanto ao tempo de serviço:</p> <p><b>a)</b> os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar, como docente, no <b>âmbito da educação básica</b> objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p><b>b)</b> os que contarem maior tempo de serviço na atual situação funcional, observado o <b>âmbito da educação básica</b></p>
--	--

<p>da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p><b>c)</b> os que contarem maior tempo de serviço no magistério público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como docente, no campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p><b>IV</b> – quanto aos títulos:</p> <p><b>a)</b> certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, observado o campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento, referente às classes ou às aulas a serem atribuídas;</p> <p><b>b)</b> diploma de Mestrado e/ou de Doutorado, acompanhado do correspondente histórico que comprove estudos específicos e com tema intrínseco e correlato aos conteúdos programáticos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou ao componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio, ou à área de necessidade da Educação Especial, observado o campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento, referente às classes ou às aulas a serem atribuídas;</p> <p><b>c)</b> certificado de participação em prova classificatória, promovida pela Secretaria da Educação, no processo seletivo, a que se refere o <a href="#">artigo 19</a> desta lei complementar, aplicável apenas a docentes contratados e a candidatos à contratação.</p> <p><b>§ 1º</b> - Para fins de classificação, poderá também ser considerado, com relação a qualquer campo de atuação, qualquer componente curricular ou área de necessidade especial, o diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação, relativa exclusivamente às disciplinas pedagógicas, componentes obrigatórios dos currículos de cursos de licenciatura, na formação acadêmica de professor.</p> <p><b>§ 2º</b> - Os docentes e candidatos à contratação, inscritos e/ou cadastrados para o processo anual de atribuição de classes e aulas, serão classificados em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino.</p> <p><b>§ 3º</b> - Na classificação para fins de atribuição de classes e aulas em nível de Diretoria de Ensino não será considerado o tempo de serviço prestado em unidade escolar.</p>	<p>objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p><b>c)</b> os que contarem maior tempo de serviço no magistério público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como docente, no <b>âmbito da educação básica</b> objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p><b>IV</b> – quanto aos títulos:</p> <p><b>b)</b> diploma de Mestrado e/ou de Doutorado, <b>correlato e intrínseco à área da Educação ou em qualquer área de atuação do âmbito da educação básica</b></p> <p><b>c)</b> certificado de participação em prova classificatória, promovida pela Secretaria da Educação, no processo seletivo, a que se refere o <a href="#">artigo 19 18</a> desta lei complementar, aplicável apenas a docentes contratados e a candidatos à contratação</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Na classificação para fins de atribuição de classes e aulas em nível de Diretoria de Ensino não será considerado o tempo de serviço prestado em unidade escolar.</p> <p><b>Artigo 44</b> – As datas e os prazos referentes <b>ao</b> processo anual de atribuição de classes e aulas serão estabelecidos anualmente pela Secretaria da Educação.</p> <p><b>§ 1º</b> – A primeira fase de atribuição dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.</p> <p><b>§ 2º</b> – Na Segunda fase de atribuição a ser realizada em nível de Diretoria de Ensino, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase e os candidatos à contratação.</p>
---	---

**Artigo 46** – Além da classificação de docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, haverá classificação para os que não sejam habilitados, que se dará por faixas de qualificação, em ordem de prioridade, correspondentes aos diferentes graus de correlação à docência, nos componentes curriculares e nas áreas de necessidade da Educação Especial, de conformidade com o previsto no parágrafo único do **artigo 20** desta lei complementar, observado o campo de atuação referente às classes ou às aulas a serem atribuídas.

**Parágrafo único** - Em cada faixa de qualificação, a que se refere o *caput* deste artigo, haverá também classificação por tempo de serviço e títulos, com aplicação da ordem de prioridade e dos mesmos critérios estabelecidos no **artigo 45** desta lei complementar.

**Artigo 47** – A Secretaria da Educação expedirá em regulamento específico para a implementação do processo anual de atribuição de classes e aulas, em especial com relação à classificação dos inscritos e cadastrados, a definição das faixas de prioridade das habilitações e qualificações docentes, as ponderações para tempo de serviço e títulos, bem como os critérios para as notas obtidas na prova classificatória, quando integrante do processo.

**CAPÍTULO X**  
**Do Sistema Remuneratório**  
**SEÇÃO I**

**Dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias**

**Artigo 48** - A remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de vencimento ou salário e de vantagens pecuniárias.

**§ 1º** - Entende-se por vencimento a retribuição mensal devida aos titulares de cargo efetivo, correspondente à respectiva jornada de trabalho, e por salário, a retribuição mensal relativa à carga horária de trabalho que for atribuída a docentes que não sejam titulares de cargo.

**SEÇÃO II**  
**Das Escalas de Vencimentos e dos Níveis**  
**Retribuídos**

**Artigo 52** - Os valores dos vencimentos dos titulares de cargo integrantes do Quadro do Magistério são os fixados nas Escalas de Vencimentos – Classes do Magistério (EV-CM), constantes do **Anexo III**, que integra esta lei complementar, em seus Subanexos 1 e 2, aplicáveis à classe de docentes e às classes de gestores de educação, respectivamente, discriminadas por faixas funcionais, na seguinte conformidade:

**I** – o Subanexo 1, para a classe de docentes, sendo a Faixa 1

**Artigo 45** – Além da classificação de docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, haverá classificação para os que não sejam habilitados, que se dará por faixas de qualificação, em ordem de prioridade, correspondentes aos diferentes graus de correlação à docência, nos componentes curriculares e nas áreas de necessidade da Educação Especial, observado **âmbito da educação básica** referente às classes ou às aulas a serem atribuídas.

**Parágrafo único** - Em cada faixa de qualificação, a que se refere o *caput* deste artigo, haverá também classificação por tempo de serviço e títulos, com aplicação da ordem de prioridade e dos mesmos critérios estabelecidos no **artigo 44** desta lei complementar.

**Artigo 46** – A Secretaria da Educação expedirá em regulamento específico para a implementação do processo anual de atribuição de classes e aulas, em especial com relação à classificação dos inscritos e cadastrados, a definição das faixas de prioridade das habilitações e qualificações docentes, as ponderações para tempo de serviço e títulos, bem como os critérios para as notas obtidas na prova classificatória, quando integrante do processo.

**CAPÍTULO X**  
**Do Sistema Remuneratório**  
**SEÇÃO I**

**Dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias**

**Artigo 47** - A remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de vencimento ou salário e de vantagens pecuniárias.

**Parágrafo único** - Entende-se por vencimento a retribuição mensal devida aos titulares de cargo efetivo e **aos ocupantes de função atividade**, correspondente à respectiva jornada de trabalho, e por salário, a retribuição mensal relativa à carga horária de trabalho que for atribuída a docentes **contratados**

**Artigo 48** - Os valores dos vencimentos dos titulares de cargo e **ocupantes de função atividade abrangidos por esta lei complementar** são os fixados nas Escalas de Vencimentos – Classes do Magistério (EV-CM), constantes do **Anexo III**, que integra esta lei complementar, em seus Subanexos 1 e 2, aplicáveis à classe docentes e às classes de gestores de educação, respectivamente, na seguinte conformidade:

**I** – o Subanexo 1, referente à classe de Professor de

referente à classe de Professor de Educação Básica;  
**II** – o Subanexo 2, para as classes de gestores de educação, sendo a Faixa 1 referente à classe de Diretor de Escola e a Faixa 2 referente à de Supervisor de Ensino.

§ 1º - O Subanexo 1 constitui-se das Tabelas de Vencimentos I, II, III e IV, na Faixa 1, que correspondem às cargas horárias, a que se refere o disposto no parágrafo 4º do **artigo 29** desta lei complementar, na seguinte conformidade:

**1** – Tabela I - de 40 (quarenta) horas semanais ou 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais de 50 minutos cada;  
**2** – Tabela II - de 32 (trinta e duas) horas semanais ou 38 (trinta e oito) horas-aula semanais de 50 minutos cada;  
**3** – Tabela III - de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 30 (trinta) horas-aula semanais de 50 minutos cada; e  
**4** – Tabela IV - de 15 (quinze) horas semanais ou 18 (dezoito) horas-aula semanais de 50 minutos cada.

§ 2º - O Subanexo 2 constitui-se das Tabelas de Vencimentos I e II, nas Faixas 1 e 2, que correspondem às seguintes cargas horárias:

**1** – Tabela I – de 40 (quarenta) horas semanais; e  
**2** – Tabela II – de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º – Cada uma das faixas funcionais, referentes às classes de docentes e de gestores de educação, compõe-se de 16 (dezesesseis) níveis de vencimentos, grafados em algarismos romanos, correspondendo o primeiro nível ao valor do vencimento inicial da classe e os demais níveis, aos vencimentos que forem sendo alcançados pelo integrante do Quadro do Magistério, em sua carreira, mediante progressão horizontal, pela concessão de Evolução Funcional, de Promoção por Mérito e de Promoção por Resultados, previstas nos **artigos 61 a 74** desta lei complementar.

§ 4º - No **Anexo III**, a quantidade limitada de níveis retributórios em cada uma das faixas funcionais não restringe a amplitude da correspondente escala de vencimentos, podendo o integrante do Quadro do Magistério, no decorrer de sua vida funcional, vir a ser enquadrado em nível que extrapole essa quantidade.

§ 5º – O valor do vencimento referente a cada nível, posterior ao inicial, é definido pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do nível imediatamente precedente, em cada faixa funcional, devendo este critério, nos casos de enquadramento a que se refere o parágrafo anterior, ser aplicado ao cálculo dos valores dos níveis subsequentes aos estabelecidos nas escalas de vencimentos constantes do **Anexo III**.

#### **(ARTIGO 48)**

§ 2º - As vantagens pecuniárias, a que se refere o *caput* deste artigo, são as de natureza permanente, que se

Educação Básica;

**II** – o Subanexo 2, para as classes de gestores de educação, sendo a Faixa 1 referente à classe de Diretor de Escola e a Faixa 2 referente à de Supervisor de Ensino.

§ 1º - O Subanexo 1 constitui-se das Tabelas de Vencimentos I, II e III na seguinte conformidade:

**1** – Tabela I - de 48 (quarenta e oito) aulas semanais

**2** – Tabela II - de 38 (trinta e oito) aulas semanais

**3** – Tabela III - de 30 (trinta) aulas; e

§ 2º – Cada uma das **classes**, de docentes e de gestores de educação, compõe-se de 16 (dezesesseis) níveis de vencimentos, grafados em algarismos romanos, correspondendo o primeiro nível ao valor do vencimento inicial da classe e os demais níveis, aos vencimentos que forem sendo alcançados pelo integrante do Quadro do Magistério, em sua carreira, mediante progressão horizontal, pela concessão de Evolução Funcional, de Promoção por Mérito e de Promoção por Resultados, previstas nos **artigos 61 a 74** desta lei complementar.

§ 3º - A quantidade limitada de níveis retributórios não restringe a amplitude da correspondente escala de vencimentos, podendo o integrante do Quadro do Magistério, no decorrer de sua vida funcional, vir a ser enquadrado em nível que extrapole essa quantidade.

§ 4º – O valor do vencimento referente a cada nível, posterior ao inicial, é definido pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do nível imediatamente precedente, em cada faixa funcional, devendo este critério, nos casos de enquadramento a que se refere o parágrafo anterior, ser aplicado ao cálculo dos valores dos níveis subsequentes aos estabelecidos nas escalas de vencimentos constantes do **Anexo III**.

§ 5º - O vencimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere a alínea “b” do inciso II do artigo 5º fica fixado no Subanexo 3 do Anexo III das Escalas de Vencimentos – Classes do Magistério (EV-CM).

**Artigo 49** - As vantagens pecuniárias, a que se refere o **artigo 48**, são as de natureza permanente, que se acrescentam

acrescem à retribuição mensal, inclusive para fins de cálculos de proventos da aposentadoria ou de pensão, e que se encontram previstas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:

**1** - Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que é concedido por quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual e que se calcula na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou do salário, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

**2** - Sexta-parte dos vencimentos integrais, que é concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, calculada sobre os vencimentos integrais.

**§ 3º** - Entende-se por vencimentos integrais o valor decorrente do somatório do vencimento e dos adicionais por tempo de serviço a que o titular de cargo faça jus, sobre o qual se calcula a sexta-parte.

**§ 4º** - Os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos incidem também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho dos docentes titulares de cargo, quando for o caso.

**§ 5º** - Para efeito de cálculos da remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério, o mês é considerado como de 5 (cinco) semanas.

**§ 6º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao cálculo da remuneração mensal dos docentes contratados.

**Artigo 49** - Além das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior, os integrantes do Quadro do Magistério, na conformidade dos respectivos regulamentos específicos, podem fazer jus a:

**I** - décimo-terceiro salário;

**II** - salário-família e salário-esposa;

**III** - ajuda de custo;

**IV** - diárias e transporte;

**V** - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

**VI** - gratificação por trabalho em curso noturno;

**VII** - 1/3 (um terço) a mais da remuneração no mês da fruição de férias;

**VIII** - outras vantagens pecuniárias legalmente previstas.

**Artigo 50** - Os integrantes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino fundamental e/ou no ensino médio nas unidades escolares da Secretaria da Educação, durante o período noturno, de acordo com os respectivos horários de trabalho, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno – GTCN, a que se refere o inciso VI do artigo 49 desta lei complementar.

à retribuição mensal, inclusive para fins de cálculos de proventos da aposentadoria ou de pensão, e que se encontram previstas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:

**I** - Adicional por Tempo de Serviço – ATS, calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;

**II** - Sexta-parte dos vencimentos integrais, que é concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, calculada sobre os vencimentos integrais.

**§ 1º** - Os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos incidem também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho dos docentes titulares de cargo e ocupantes de função atividade, quando for o caso.

**§ 2º** - Para efeito de cálculos da remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério, o mês é considerado como de 5 (cinco) semanas.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao cálculo da remuneração mensal dos docentes contratados.

**Artigo 50** - Além das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior, os integrantes do Quadro do Magistério, na conformidade dos respectivos regulamentos específicos, podem fazer jus a:

**I** - décimo-terceiro salário;

**II** - salário-família e salário-esposa;

**III** - ajuda de custo;

**IV** - diárias;

**V** - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

**VI** - gratificação por trabalho em curso noturno;

**VII** - 1/3 (um terço) a mais da remuneração no mês da fruição de férias;

**VIII** - gratificações e outras vantagens pecuniárias legalmente previstas.

**Artigo 51** - Os integrantes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem nas unidades escolares da Secretaria da Educação, durante o período noturno, de acordo com os respectivos horários de trabalho, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno – GTCN, a que se refere o inciso VI do artigo 50 desta lei complementar.

**§ 1º** – Para fins de pagamento da gratificação de que trata este artigo, considera-se trabalho noturno aquele que for realizado pelo integrante do Quadro do Magistério, no período das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, na unidade escolar em que tenha exercício, em horário de trabalho fixo e devidamente homologado, sendo que a quantidade máxima de horas trabalhadas será de 100 (cem) horas mensais, desprezadas, no cômputo diário, as horas fracionadas.

**§ 2º** – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será equivalente a 20% (vinte por cento) do pagamento efetuado pela quantidade de horas trabalhadas no curso noturno, observado o valor unitário da hora de trabalho na retribuição global mensal do integrante do Quadro do Magistério.

**§ 3º** - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos, em caráter permanente, tais como o vencimento ou salário, a carga suplementar de trabalho, quando houver, os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte dos vencimentos, as gratificações, cujas legislações próprias assim prevejam, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas por lei específica, exceto o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o auxílio-transporte, o adicional de transporte e o serviço extraordinário.

**§ 4º** – Os integrantes do Quadro do Magistério perderão o direito à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, quando ocorrer afastamento ou licença, a qualquer título, exceto nas situações de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença-adoção, gala, nojo, júri, ou ainda de afastamento para participar de orientação técnica ou curso de capacitação, promovido pela Secretaria da Educação, e de licença para tratamento de saúde, neste caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 5º** – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será considerada no cálculo do décimo terceiro salário e do valor de um terço a mais da remuneração mensal, referente ao período de férias regulamentares.

**§ 6º** – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salário para nenhum efeito, não podendo integrar os cálculos para definição dos proventos da aposentadoria ou de pensão.

**§ 7º** - O disposto neste artigo aplica-se extensivamente aos docentes contratados.

**Artigo 51** – Durante a fruição do período de férias regulamentares, na conformidade de critérios e requisitos legalmente estabelecidos, os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração mensal, a que se refere o inciso VII do **artigo 49** desta lei complementar, a ser calculado na forma que dispuser o regulamento específico.

**§ 1º** – Para fins de pagamento da gratificação de que trata este artigo, considera-se trabalho noturno aquele que for realizado pelo integrante do Quadro do Magistério, no período das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, na unidade escolar em que tenha exercício, em horário de trabalho fixo e devidamente homologado, sendo que a quantidade máxima de horas trabalhadas será de 100 (cem) horas mensais, desprezadas, no cômputo diário, as horas fracionadas.

**§ 2º** – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será equivalente a 20% (vinte por cento) do pagamento efetuado pela quantidade de horas trabalhadas no curso noturno, observado o valor unitário da hora de trabalho na retribuição global mensal do integrante do Quadro do Magistério.

**§ 3º** - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos, em caráter permanente, tais como o vencimento ou salário, a carga suplementar de trabalho, quando houver, os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte dos vencimentos, as gratificações, cujas legislações próprias assim prevejam, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas por lei específica, exceto o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o auxílio-transporte, o adicional de transporte e o serviço extraordinário.

**§ 4º** – Os integrantes do Quadro do Magistério perderão o direito à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, quando ocorrer afastamento ou licença, a qualquer título, exceto nas situações de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença-adoção, gala, nojo, júri, ou ainda de afastamento para participar de orientação técnica ou curso de capacitação, promovido pela Secretaria da Educação, e de licença para tratamento de saúde, neste caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 5º** – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será considerada no cálculo do décimo terceiro salário e do valor de um terço a mais da remuneração mensal, referente ao período de férias regulamentares.

**§ 6º** – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salário para nenhum efeito, não podendo integrar os cálculos para definição dos proventos da aposentadoria ou de pensão.

**§ 7º** - O disposto neste artigo aplica-se extensivamente aos docentes contratados.

**Artigo 52 51** – Durante a fruição do período de férias regulamentares, na conformidade de critérios e requisitos legalmente estabelecidos, os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração mensal, a que se refere o inciso VII do **artigo 49 50** desta lei complementar, a ser calculado na forma que dispuser o regulamento específico.

**Parágrafo único** – A fruição de férias regulamentares docentes dar-se-á de acordo com o calendário escolar, elaborado com observância a normas expedidas pela Secretaria da Educação.

**SEÇÃO III**  
**Da Remuneração nas Situações de Contratação e de Ingresso**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Remuneração na Contratação**

**Artigo 53** – A remuneração do docente contratado será definida com observância ao campo de atuação e à habilitação ou qualificação profissional que apresente, e com base nas escalas de vencimentos constantes do **Anexo IV**, que integra esta lei complementar, caracterizando sua contratação, como Professor de Educação Básica, na seguinte conformidade:

**I** – para reger classe dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):

- a)** na Faixa 1 e Nível I, quando habilitado para a classe atribuída, mediante formação profissional de nível médio;
- b)** na Faixa 1 e Nível V, quando devidamente habilitado para a classe atribuída, mediante formação em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação para o magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

**II** – para ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio:

- a)** na Faixa 1 e Nível I – quando não possuir formação profissional de nível superior para as aulas que lhe sejam atribuídas;
- b)** na Faixa 1 e Nível IV – quando possuir formação de

**Parágrafo único** – A fruição de férias regulamentares docentes dar-se-á de acordo com o calendário escolar, elaborado com observância a normas expedidas pela Secretaria da Educação.

**SEÇÃO II**  
**Das Escalas de Vencimentos e dos Níveis Retributórios**

**SEÇÃO III**  
**Da Remuneração nas Situações de Contratação e de Ingresso**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Remuneração na Contratação**

**Artigo 53** – A remuneração do docente contratado será definida com observância ao campo de atuação e à habilitação ou qualificação profissional que apresente, e com base nas escalas de vencimentos constantes do **Anexo IV**, que integra esta lei complementar, caracterizando sua contratação, como Professor de Educação Básica, na seguinte conformidade:

**I** – no Nível I, quando possuir formação profissional de nível médio ou não possuir habilitação/formação profissional de nível superior para:

- a)** reger classe dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- b)** ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio
- c)** para ministrar aulas em classes exclusivas ou salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio;

**II** – no Nível II, quando possuir formação de nível superior para as aulas que lhe sejam atribuídas, com qualificação obtida em curso de licenciatura de graduação curta, para atuar no ensino fundamental, ou em licenciatura de graduação plena, para atuar em componente curricular diverso de sua habilitação, ou fornecida por curso de bacharelado ou de tecnologia superior, para atuar com qualificação profissional correlata ou quando possuir formação de nível superior, em curso de licenciatura, bacharelado ou tecnologia, e apresentar qualificação fornecida por curso específico, previsto em regulamento, para as aulas da área de necessidade especial que lhe sejam atribuídas, para:

**a)** ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio;

nível superior para as aulas que lhe sejam atribuídas, com qualificação obtida em curso de licenciatura de graduação curta, para atuar no ensino fundamental, ou em licenciatura de graduação plena, para atuar em componente curricular diverso de sua habilitação, ou fornecida por curso de bacharelado ou de tecnologia superior, para atuar com qualificação profissional correlata;

**c)** na Faixa 1 e Nível V – quando devidamente habilitado, apresentando formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação, específica ou não específica, para o componente curricular cujas aulas lhe sejam atribuídas;

**III** – para ministrar aulas em classes ou salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio:

**a)** na Faixa 1 e Nível I – quando possuir formação docente de nível médio e apresentar qualificação fornecida por curso específico, previsto em regulamento, para as aulas da área de necessidade especial que lhe sejam atribuídas;

**b)** na Faixa 1 e Nível IV – quando possuir formação de nível superior, em curso de licenciatura, bacharelado ou tecnologia, e apresentar qualificação fornecida por curso específico, previsto em regulamento, para as aulas da área de necessidade especial que lhe sejam atribuídas;

**c)** na Faixa 1 e Nível V – quando devidamente habilitado, apresentando formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação específica para a área de necessidade especial cujas aulas lhe sejam atribuídas ou com curso de formação complementar correspondente a essa habilitação, especificado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE.

**Parágrafo único** – O integrante do Quadro do Magistério que fizer jus à licença-prêmio, prevista no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá requerê-la em pecúnia, a qualquer tempo, assegurada a opção por bloco de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou até 90 (noventa) dias, consoante sua conveniência, articulada com o interesse do ensino e da administração.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Remuneração no Ingresso**

**Artigo 54** - O integrante do Quadro do Magistério, que venha a ingressar em cargo da mesma ou de outra classe do mesmo quadro, será enquadrado, na data do início de exercício, na faixa funcional referente a essa classe e no mesmo nível em que se encontrava no seu vínculo anterior, desde que não vá exercê-los em regime de acumulação remunerada.

**Parágrafo único** - Na aplicação do disposto no *caput* deste

**b)** para ministrar aulas em classes ou salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio.

**III** – no Nível III, quando devidamente habilitado para a classe atribuída, mediante formação em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação para o magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental, quando apresente formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação, específica ou não específica, para o componente curricular cujas aulas lhe sejam atribuídas ou quando apresente formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação específica para a área de necessidade especial cujas aulas lhe sejam atribuídas ou com curso de formação complementar correspondente a essa habilitação, especificado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE para:

**a)** reger classe dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);

**b)** ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio.

**c)** para ministrar aulas em classes exclusivas ou aulas de salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Remuneração no Ingresso**

**Artigo 54** - O integrante do Quadro do Magistério, que venha a ingressar em cargo da mesma ou de outra classe do mesmo quadro, será enquadrado, na data do início de exercício, na faixa funcional referente a essa classe e no mesmo nível em que se encontrava no seu vínculo anterior, desde que não vá exercê-los em regime de acumulação remunerada.

**Parágrafo único** - Na aplicação do disposto no *caput* deste



artigo, não será considerado o nível obtido, no vínculo anterior, mediante concessão por processo evolutivo, nos termos desta lei complementar ou de legislação precedente, se o título utilizado na referida concessão for o mesmo com que o servidor tenha atendido o requisito de habilitação para ingresso no atual cargo.

**Artigo 55** – A remuneração do titular de cargo do Quadro do Magistério, a partir do ingresso, será definida pelo enquadramento na faixa funcional referente à classe desse cargo e no nível a que fizer jus, nos termos do **artigo 54** desta lei complementar, na respectiva Escala de Vencimentos, que poderá ser o nível inicial da classe, caso o ingressante não apresente vínculo anterior no Quadro do Magistério ou, se apresentar, não tenha ascendido na carreira, por meio de qualquer processo evolutivo, ou tenha sido alcançado pelo disposto no parágrafo único do referido **artigo 54**.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Valor da Hora de Trabalho Docente

**Artigo 56** – Os valores a serem pagos aos docentes titulares de cargo na carga suplementar, bem como aos demais docentes, nas respectivas cargas horárias de trabalho, serão calculados, por hora-aula trabalhada, à base de 1/90 (um noventa avos) do valor do vencimento referente à Jornada Mínima de Trabalho Docente, na Tabela IV, considerada a carga horária de 18 (dezoito) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos cada, nas escalas de vencimentos constantes do **Anexo III** ou do **Anexo IV**, conforme o caso, observando-se o nível em que os docentes estejam enquadrados ou pelos quais tenham sido contratados.

### SEÇÃO IV

#### Da Remuneração nas Situações de Designação e de Nomeação em Comissão

**Artigo 57** – Quando se encontrar designado em um dos postos de trabalho docente previstos no **artigo 6º** desta lei complementar, exercendo as atribuições de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, o docente fará jus à retribuição pecuniária relativa à carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, calculada com base no valor da faixa e nível em que esteja enquadrado.

**Artigo 58** - Nas situações de designação para o exercício das atribuições relativas a cargo das classes de gestores de educação, de que trata o **artigo 22** desta lei complementar, o titular de cargo do Quadro do Magistério será remunerado com base no vencimento correspondente à faixa funcional relativa ao cargo da designação, por 40 (quarenta) horas semanais, e no mesmo nível em que esteja enquadrado.

**Artigo 59** - O integrante de qualquer classe do Quadro do Magistério, quando vier a prover cargo em comissão do mesmo ou de outro quadro funcional, será remunerado

artigo, não será considerado o nível obtido, no vínculo anterior, mediante concessão por processo evolutivo, nos termos desta lei complementar ou de legislação precedente, se o título utilizado na referida concessão for o mesmo com que o servidor tenha atendido o requisito de habilitação para ingresso no atual cargo.

**Artigo 55** – A remuneração do titular de cargo do Quadro do Magistério, a partir do ingresso, será definida pelo enquadramento na faixa funcional referente à classe desse cargo e no nível a que fizer jus, nos termos do **artigo 54** desta lei complementar, na respectiva Escala de Vencimentos, que poderá ser o nível inicial da classe, caso o ingressante não apresente vínculo anterior no Quadro do Magistério ou, se apresentar, não tenha ascendido na carreira, por meio de qualquer processo evolutivo, ou tenha sido alcançado pelo disposto no parágrafo único do referido **artigo 54**.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Valor da Hora de Trabalho Docente

**Artigo 56** – Os valores a serem pagos aos docentes titulares de cargo na carga suplementar, bem como aos demais docentes, nas respectivas cargas horárias de trabalho, serão calculados, por aula trabalhada, à base de 1/150 (um **cento e cinquenta** avos) do valor do vencimento referente à Jornada Mínima de Trabalho Docente, na Tabela **II**, considerada a carga horária de **30 (trinta) aulas** semanais, nas escalas de vencimentos constantes do **Anexo III** ou do **Anexo IV**, conforme o caso, observando-se o nível em que os docentes estejam enquadrados ou pelos quais tenham sido contratados.

### SEÇÃO IV

#### Da Remuneração nas Situações de Designação e de Nomeação em Comissão

**Artigo 57** – Quando se encontrar designado em um dos postos de trabalho docente previstos no **artigo 6º** desta lei complementar, exercendo as atribuições de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, o docente fará jus à retribuição pecuniária relativa à carga horária de 48 (quarenta e oito) ~~horas-aulas~~ semanais, calculada com base no valor da faixa e nível em que esteja enquadrado.

**Artigo 58** - Nas situações de designação para o exercício das atribuições relativas a cargo das classes de gestores de educação, de que trata o **artigo 22** desta lei complementar, o titular de cargo do Quadro do Magistério será remunerado com base no vencimento correspondente à faixa funcional relativa ao cargo da designação, por 40 (quarenta) horas semanais, e no mesmo nível em que esteja enquadrado.

**Artigo 59** - O integrante de qualquer classe do Quadro do Magistério, quando vier a prover cargo em comissão do mesmo ou de outro quadro funcional, será remunerado

com base nos vencimentos previstos em escala específica, podendo, no caso de redução de remuneração, optar pelos vencimentos do próprio cargo, situação em que, a se tratar de docente e dependendo da jornada em que esteja incluído, fará jus à remuneração adicional, a título de carga suplementar, na quantidade que seja necessária, se for o caso, para atingir o limite de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente à jornada completa de trabalho que cumprirá no cargo em comissão.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto neste artigo também ao integrante do Quadro do Magistério nas situações de designação em cargo passível de nomeação em comissão, de qualquer quadro funcional, e nos afastamentos, nos termos do [artigo 25](#) desta lei complementar, para os quais esteja previsto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Plano de Carreira**  
**SEÇÃO I**  
**Da Estrutura do Plano de Carreira**

**Artigo 60** - O Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de duas formas de progressão que implicam ascensão na carreira profissional e aumento de retribuição pecuniária, a saber:

**I** - a progressão vertical, que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de um cargo de menor para outro de maior remuneração, em escala ascendente das classes do Quadro do Magistério, e que se processa por nomeação e ingresso no novo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos; e

**II** - a progressão horizontal, que é o enquadramento do integrante do Quadro do Magistério por deslocamento do nível em que estiver enquadrado para outro de maior valor pecuniário, em escala crescente de níveis retributórios, dentro de uma mesma classe do Quadro do Magistério, e que se processa mediante Evolução Funcional, Promoção por Mérito ou Promoção por Resultados.

**SEÇÃO II**  
**Da Progressão Horizontal**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Evolução Funcional**

**Artigo 61** - Evolução Funcional é a progressão horizontal caracterizada pela passagem do enquadramento do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra para nível retributório de maior valor pecuniário, na faixa funcional referente à respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e/ou de aprimoramento de sua capacidade de trabalho, com relação às atribuições que exerça.

**Parágrafo único** - O integrante do Quadro do Magistério poderá evoluir, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e com a natureza do trabalho que estiver desenvolvendo,

com base nos vencimentos previstos em escala específica, podendo, no caso de redução de remuneração, optar pelos vencimentos do próprio cargo, situação em que, a se tratar de docente e dependendo da jornada em que esteja incluído, fará jus à remuneração adicional, a título de carga suplementar, na quantidade que seja necessária, se for o caso, para atingir o limite de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente à jornada completa de trabalho que cumprirá no cargo em comissão.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto neste artigo também ao integrante do Quadro do Magistério nas situações de designação em cargo passível de nomeação em comissão, de qualquer quadro funcional, e nos afastamentos, nos termos do [artigo 25](#) ~~25~~ **23** desta lei complementar, para os quais esteja previsto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Plano de Carreira**  
**SEÇÃO I**  
**Da Estrutura do Plano de Carreira**

**Artigo 60** - O Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de duas formas de progressão que implicam ascensão na carreira profissional e aumento de retribuição pecuniária, a saber:

**I** - a progressão vertical, que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de um cargo de menor para outro de maior remuneração, em escala ascendente das classes do Quadro do Magistério, e que se processa por nomeação e ingresso no novo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos; e

**II** - a progressão horizontal, que é o enquadramento do integrante do Quadro do Magistério por deslocamento do nível em que estiver enquadrado para outro de maior valor pecuniário, em escala crescente de níveis retributórios, dentro de uma mesma classe do Quadro do Magistério, e que se processa mediante Evolução Funcional, Promoção por Mérito ou Promoção por Resultados.

**SEÇÃO II**  
**Da Progressão Horizontal**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Evolução Funcional**

**Artigo 61** - Evolução Funcional é a progressão horizontal caracterizada pela passagem do enquadramento do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra para nível retributório de maior valor pecuniário, na faixa funcional referente à respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e/ou de aprimoramento de sua capacidade de trabalho, com relação às atribuições que exerça.

**Parágrafo único** - O integrante do Quadro do Magistério poderá evoluir, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e com a natureza do trabalho que estiver desenvolvendo,

seja no exercício do próprio cargo ou de atividades específicas, em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou mesmo de readaptação, desde que no âmbito de unidade/órgão público de Secretarias de Governo do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação.

**Artigo 62** – Os integrantes do Quadro do Magistério poderão passar para nível superior das respectivas classes, por Evolução Funcional nas seguintes modalidades:

**I** – pela via acadêmica – considerado o Fator Habilitações Acadêmicas, obtido em grau superior de ensino; ou

**II** – pela via não acadêmica – considerados fatores relacionados à atualização, ao aperfeiçoamento profissional e à produção de trabalhos, em sua área de atuação.

**Artigo 63** – A Evolução Funcional pela via acadêmica dar-se-á mediante análise da complementação e/ou do aprofundamento de estudos do integrante do Quadro do Magistério, que implicará seu enquadramento em nível retributivo superior àquele em que se encontre enquadrado, na seguinte conformidade:

**I** – ao Professor de Educação Básica: mediante apresentação de diploma de curso de licenciatura plena, com 2 (dois) níveis acima, e de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado ou de Doutorado, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) níveis acima, respectivamente;

**II** – ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino: mediante apresentação de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado, com 4 (quatro) níveis acima, ou em nível de Doutorado, com 5 (cinco) níveis acima.

**§ 1º** - Para o Professor de Educação Básica, na aplicação do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á o diploma de licenciatura plena específica em qualquer componente das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação.

**§ 2º** - Com relação aos diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado, somente serão considerados aqueles cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou com a área de necessidade especial do seu cargo, no caso de docente, ou com as atribuições exclusivamente inerentes à área de gestão escolar, quando se tratar de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino.

**§ 3º** - Encontrando-se no exercício de atividades correlatas às do magistério, conforme dispõe o parágrafo 8º do **artigo 25** desta lei complementar, o integrante do Quadro do Magistério terá considerados diplomas de cursos de Mestrado ou de Doutorado cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao próprio cargo, ou com as atividades que esteja desenvolvendo em sua situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação.

seja no exercício do próprio cargo ou de atividades específicas, em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou mesmo de readaptação, desde que no âmbito de unidade/órgão público de Secretarias de Governo do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação.

**Artigo 62** – Os integrantes do Quadro do Magistério poderão passar para nível superior das respectivas classes, por Evolução Funcional nas seguintes modalidades:

**I** – pela via acadêmica – considerado o Fator Habilitações Acadêmicas, obtido em grau superior de ensino; ou

**II** – pela via não acadêmica – considerados fatores relacionados à atualização, ao aperfeiçoamento profissional e à produção de trabalhos, em sua área de atuação.

**Artigo 63** – A Evolução Funcional pela via acadêmica dar-se-á mediante análise da complementação e/ou do aprofundamento de estudos do integrante do Quadro do Magistério, que implicará seu enquadramento em nível retributivo superior àquele em que se encontre enquadrado, na seguinte conformidade:

**I** – ao Professor de Educação Básica: mediante apresentação de diploma de curso de licenciatura plena, com 2 (dois) níveis acima, e de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado ou de Doutorado, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) níveis acima, respectivamente;

**II** – ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino: mediante apresentação de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado, com 4 (quatro) níveis acima, ou em nível de Doutorado, com 5 (cinco) níveis acima.

**§ 1º** - Para o Professor de Educação Básica, na aplicação do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á o diploma de licenciatura plena específica em qualquer componente das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação.

**§ 2º** - Com relação aos diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado, somente serão considerados aqueles cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou com a área de necessidade especial do seu cargo, no caso de docente, ou com as atribuições exclusivamente inerentes à área de gestão escolar, quando se tratar de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino.

**§ 3º** - Encontrando-se no exercício de atividades **exercidas nos afastamentos e nomeações em comissão de cargos em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual da Educação**, o integrante do Quadro do Magistério terá considerados diplomas de cursos de Mestrado ou de Doutorado cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao próprio cargo, ou com as atividades que esteja desenvolvendo em sua situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação.

§ 4º - Também poderão ser considerados, para os fins previstos neste artigo e apenas com relação a docentes, diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado na área de Educação, relativa exclusivamente às disciplinas pedagógicas, componentes obrigatórios do currículo de cursos de licenciatura.

§ 5º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado na área de Educação poderão ser utilizados para Evolução Funcional de gestores de educação, somente quando relativos à área de gestão escolar, para Diretores de Escola, ou de gestão escolar e/ou de supervisão escolar, para Supervisores de Ensino.

§ 6º - Não poderá ser utilizado, para fins de Evolução Funcional, o título, de que trata este artigo, com o qual o integrante do Quadro do Magistério tenha atendido o requisito de habilitação no concurso público de ingresso no seu cargo atual.

**Artigo 64** - A concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica dar-se-á mediante avaliação dos fatores de Atualização, de Aperfeiçoamento e de Produção Profissional, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens que compoñham cada fator, aos quais corresponderão pontos, na conformidade de critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º - Nos 10 (dez) primeiros níveis das escalas de vencimentos das classes do Quadro do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis posteriores.

§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições reconhecidas e/ou credenciadas pela referida Pasta, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional todos os documentos, produções e materiais inéditos, decorrentes de estudos ou pesquisas, produzidos, individual ou coletivamente, pelo integrante do Quadro do Magistério e que pela relevância tenham sido editados pelo órgão oficial de imprensa ou por empresa editora de comprovado reconhecimento, aos quais serão atribuídos pontos, mediante apreciação dos objetivos, da originalidade do trabalho e de sua destinação.

§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de Produção Profissional, deverão apresentar intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao cargo, ou ainda com as atividades que o integrante do Quadro do Magistério se encontre exercendo em situação de afastamento, de designação, de nomeação em comissão ou de readaptação.

§ 6º - A Secretaria da Educação assegurará incentivo ao

§ 4º - Também poderão ser considerados, para os fins previstos neste artigo e apenas com relação a docentes, diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado na área de Educação, relativa exclusivamente às disciplinas pedagógicas, componentes obrigatórios do currículo de cursos de licenciatura.

§ 5º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado na área de Educação poderão ser utilizados para Evolução Funcional de gestores de educação, somente quando relativos à área de gestão escolar, para Diretores de Escola, ou de gestão escolar e/ou de supervisão escolar, para Supervisores de Ensino.

§ 6º - Não poderá ser utilizado, para fins de Evolução Funcional, o título, de que trata este artigo, com o qual o integrante do Quadro do Magistério tenha atendido o requisito de habilitação no concurso público de ingresso no seu cargo atual.

**Artigo 64** - A concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica dar-se-á mediante avaliação dos fatores de Atualização, de Aperfeiçoamento e de Produção Profissional, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens que compoñham cada fator, aos quais corresponderão pontos, na conformidade de critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º - Nos 10 (dez) primeiros níveis das escalas de vencimentos das classes do Quadro do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis posteriores.

§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições reconhecidas e/ou credenciadas pela referida Pasta, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional todos os documentos, produções e materiais inéditos, decorrentes de estudos ou pesquisas, produzidos, individual ou coletivamente, pelo integrante do Quadro do Magistério e que pela relevância tenham sido editados pelo órgão oficial de imprensa ou por empresa editora de comprovado reconhecimento, aos quais serão atribuídos pontos, mediante apreciação dos objetivos, da originalidade do trabalho e de sua destinação.

§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de Produção Profissional, deverão apresentar intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao cargo, ou ainda com as atividades que o integrante do Quadro do Magistério se encontre exercendo em situação de afastamento, de designação, de nomeação em comissão ou de readaptação.

§ 6º - A Secretaria da Educação assegurará incentivo ao

desenvolvimento de produções profissionais, após análise de mérito e aprovação do projeto, bem como promoverá a realização periódica de cursos de formação complementar, que apresentem teores diversos, a fim de contemplar os integrantes do Quadro do Magistério, com correlação e pertinência às respectivas atribuições ou aos diferentes tipos de atividade que exerçam.

§ 7º - Os cursos e itens, a que se refere este artigo, serão considerados uma única vez, ficando vedada sua cumulação, inclusive quando utilizados em processo evolutivo similar, mediante aplicação de legislação precedente a esta lei complementar.

**Artigo 65** - Para cada concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, em qualquer classe e para qualquer nível, deverá ser cumprido, pelo integrante do Quadro do Magistério, o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, inclusive com relação ao nível inicial.

§ 1º - O interstício, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica a concessões da Evolução Funcional pela via acadêmica, ainda que sucessivas, e essas concessões não interferirão no cômputo do interstício para concessão da Evolução pela via não acadêmica.

§ 2º - Interromper-se-á a contagem de tempo do interstício, de que trata o *caput* deste artigo, quando o integrante do Quadro do Magistério estiver:

1 - afastado para prestar serviços junto à empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Poder do Estado, de outro Estado ou de Município, exceto na situação de afastamento mediante convênios de municipalização do ensino;

2 - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;

3 - afastado para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.

**Artigo 66** - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional poderão ser considerados, para os mesmos fins, mediante nova análise de correlação e pertinência da documentação correspondente, quando o integrante do Quadro do Magistério vier a ser investido em cargo da mesma ou de outra classe do referido quadro, conforme estabelecer o regulamento específico.

**Artigo 67** - A documentação que já tenha surtido efeitos de progressão ou evolução funcional, nos termos de legislação anterior, não poderá ser considerada para efeitos da Evolução Funcional de que trata esta lei complementar.

## SUBSEÇÃO II Da Promoção por Mérito

**Artigo 68** - A Promoção por Mérito é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o segundo nível imediatamente

desenvolvimento de produções profissionais, após análise de mérito e aprovação do projeto, bem como promoverá a realização periódica de cursos de formação complementar, que apresentem teores diversos, a fim de contemplar os integrantes do Quadro do Magistério, com correlação e pertinência às respectivas atribuições ou aos diferentes tipos de atividade que exerçam.

§ 7º - Os cursos e itens, a que se refere este artigo, serão considerados uma única vez, ficando vedada sua cumulação, inclusive quando utilizados em processo evolutivo similar, mediante aplicação de legislação precedente a esta lei complementar.

**Artigo 65** - Para cada concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, em qualquer classe e para qualquer nível, deverá ser cumprido, pelo integrante do Quadro do Magistério, o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, inclusive com relação ao nível inicial.

§ 1º - O interstício, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica a concessões da Evolução Funcional pela via acadêmica, ainda que sucessivas, e essas concessões não interferirão no cômputo do interstício para concessão da Evolução pela via não acadêmica.

§ 2º - Interromper-se-á a contagem de tempo do interstício, de que trata o *caput* deste artigo, quando o integrante do Quadro do Magistério estiver:

1 - afastado para prestar serviços junto à empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Poder do Estado, de outro Estado ou de Município, exceto na situação de afastamento mediante convênios de municipalização do ensino;

2 - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;

3 - afastado para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.

**Artigo 66** - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional poderão ser considerados, para os mesmos fins, mediante nova análise de correlação e pertinência da documentação correspondente, quando o integrante do Quadro do Magistério vier a ser investido em cargo da mesma ou de outra classe do referido quadro, conforme estabelecer o regulamento específico.

**Artigo 67** - A documentação que já tenha surtido efeitos de progressão ou evolução funcional, nos termos de legislação anterior, não poderá ser considerada para efeitos da Evolução Funcional de que trata esta lei complementar.

## SUBSEÇÃO II Da Promoção por Mérito

**Artigo 68** - A Promoção por Mérito é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o segundo nível imediatamente

subsequente, mediante aprovação em processo de avaliação de conhecimentos específicos, observado o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, entre as concessões da espécie e que também se aplica relativamente à primeira concessão.

**§ 1º** - A avaliação, de que trata o *caput* deste artigo, consistirá de prova constituída de parte objetiva, com questões de múltipla escolha, e de parte dissertativa, ambas versando sobre temas específicos, concernentes à área de atuação do integrante do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

**1** - para as classes de docentes, sobre a área educacional dos anos iniciais do ensino fundamental, sobre os conteúdos curriculares das diferentes disciplinas, do ensino fundamental e/ou do ensino médio, bem como da educação especial, e sobre as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos, no ensino fundamental e/ou médio;

**2** - para as classes de gestores de educação, sobre os temas da moderna gestão escolar, com ênfase na área pedagógica, e sobre práticas de administração e supervisão educacionais.

**§ 2º** - O processo de Promoção por Mérito realizar-se-á anualmente, com abertura no mês de maio, tendo como data-base para a contagem de tempo do interstício mínimo, a que se refere o *caput* deste artigo, o dia 31 de março do ano de abertura do processo correspondente, e cujos resultados produzirão efeitos a partir do dia 1º de julho do mesmo ano.

**§ 3º** - No cômputo do interstício mínimo, a ser observado para concessões da Promoção por Mérito, deverão ser consideradas como de efetivo exercício, exclusivamente, as ausências e afastamentos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

**§ 4º** - O interstício mínimo será computado a partir das seguintes datas:

**1** - do início de exercício no atual cargo, para a primeira concessão;

**2** - da última promoção, para as demais concessões.

**§ 5º** - Interromper-se-á o cômputo da contagem de tempo do interstício mínimo sempre que o servidor se encontrar em uma das situações previstas no parágrafo 2º do **artigo 65** desta lei complementar.

**Artigo 69** - A participação do integrante do Quadro do Magistério em cada processo de avaliação, para fins da Promoção por Mérito, estará condicionada ao atendimento, na data-base do processo, dos seguintes quesitos:

**I** - estar em efetivo exercício;

**II** - ter completado o interstício mínimo; e

**III** - ter cumprido tempo mínimo de permanência no local de trabalho.

**§ 1º** - Considerar-se-á cumprido o tempo mínimo de permanência no local de trabalho, se o integrante do Quadro do Magistério comprovar que está atuando na mesma unidade de ensino ou administrativa há, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do interstício mínimo

subsequente, mediante aprovação em processo de avaliação de conhecimentos específicos, observado o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, entre as concessões da espécie e que também se aplica relativamente à primeira concessão.

**§ 1º** - A avaliação, de que trata o *caput* deste artigo, consistirá de prova constituída de parte objetiva, com questões de múltipla escolha, e de parte dissertativa, ambas versando sobre temas específicos, concernentes à área de atuação do integrante do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

**1** - para as classes de docentes, sobre a área educacional dos anos iniciais do ensino fundamental, sobre os conteúdos curriculares das diferentes disciplinas, do ensino fundamental e/ou do ensino médio, bem como da educação especial, e sobre as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos, no ensino fundamental e/ou médio;

**2** - para as classes de gestores de educação, sobre os temas de gestão escolar, com ênfase na área pedagógica, e sobre práticas de administração e supervisão educacionais.

**§ 2º** - O processo de Promoção por Mérito realizar-se-á anualmente, com abertura no mês de maio, tendo como data-base para a contagem de tempo do interstício mínimo, a que se refere o *caput* deste artigo, o dia 31 de março do ano de abertura do processo correspondente, e cujos resultados produzirão efeitos a partir do dia 1º de julho do mesmo ano.

**§ 3º** - No cômputo do interstício mínimo, a ser observado para concessões da Promoção por Mérito, deverão ser consideradas como de efetivo exercício, exclusivamente, as ausências e afastamentos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

**§ 4º** - O interstício mínimo será computado a partir das seguintes datas:

**1** - do início de exercício no atual cargo, para a primeira concessão;

**2** - da última promoção, para as demais concessões.

**§ 5º** - Interromper-se-á o cômputo da contagem de tempo do interstício mínimo sempre que o servidor se encontrar em uma das situações previstas no parágrafo 2º do **artigo 65** desta lei complementar.

**Artigo 69** - A participação do integrante do Quadro do Magistério em cada processo de avaliação, para fins da Promoção por Mérito, estará condicionada ao atendimento, na data-base do processo, dos seguintes quesitos:

**I** - estar em efetivo exercício;

**II** - ter completado o interstício mínimo; e

**III** - ter cumprido tempo mínimo de permanência no local de trabalho.

**§ 1º** - Considerar-se-á cumprido o tempo mínimo de permanência no local de trabalho, se o integrante do Quadro do Magistério comprovar que está atuando na mesma unidade de ensino ou administrativa há, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do interstício mínimo

exigido, correspondendo a 1.168 (um mil, cento e sessenta e oito) dias de efetivo exercício, contados sequencial e retroativamente à data-base do processo.

§ 2º - A mudança da unidade de ensino ou administrativa do integrante do Quadro do Magistério interromperá o cômputo do tempo de permanência, que deverá ser reiniciado a partir do exercício na nova unidade, exceto quando a mudança se der por transferência ou remoção, desde que ocorrida a critério da administração (*ex officio*).

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério que, em determinados períodos, tenha estado afastado ou designado, nos termos do artigo 25, inciso II ou III, ou do artigo 22 desta lei complementar, poderá contabilizar os períodos trabalhados em uma das unidades de ensino ou administrativas, em que esteve afastado ou designado, como tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa em que se encontrar na data-base do processo.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica se o integrante do Quadro do Magistério se encontrar, na data-base do processo, na mesma situação de afastamento ou de designação, nos termos do mesmo dispositivo legal, ainda que em unidade de ensino ou administrativa diversa daquela que esteja sendo considerada para o cômputo do tempo de permanência.

§ 6º - O integrante das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, poderá computar como tempo de permanência, na unidade de ensino ou administrativa em que se encontre em exercício, todos os períodos em que anteriormente tenha estado designado nesta mesma unidade, exercendo as atribuições de cargo de mesma classe e mesma denominação do seu cargo atual.

§ 7º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação, em qualquer unidade/órgão público de Secretarias do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação, deverá contabilizar o tempo de permanência na sua sede de exercício, ainda que diversa da unidade de ensino ou administrativa de sua classificação.

§ 8º - Todos os períodos que poderão ser contabilizados para perfazimento do tempo mínimo de permanência, nos termos dos parágrafos deste artigo, deverão estar inseridos no interstício completado, quer seja igual ou superior ao interstício mínimo exigido, observado o início de seu cômputo, na conformidade do que estabelece o parágrafo 4º do artigo 68 desta lei complementar.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Promoção por Resultados

**Artigo 70** - A Promoção por Resultados é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o nível imediatamente subsequente, na faixa referente ao seu cargo, sempre que totalizar 3 (três) anos, consecutivos ou não, em que tenha obtido resultados considerados satisfatórios na apuração anual do binômio

exigido, correspondendo a 1.168 (um mil, cento e sessenta e oito) dias de efetivo exercício, contados sequencial e retroativamente à data-base do processo.

§ 2º - A mudança da unidade de ensino ou administrativa do integrante do Quadro do Magistério interromperá o cômputo do tempo de permanência, que deverá ser reiniciado a partir do exercício na nova unidade, exceto quando a mudança se der por transferência ou remoção, desde que ocorrida a critério da administração (*ex officio*).

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério que, em determinados períodos, tenha estado afastado ou designado, nos termos do artigo ~~25~~ 23, inciso II ou III, ou do artigo ~~22~~ 20 desta lei complementar, poderá contabilizar os períodos trabalhados em uma das unidades de ensino ou administrativas, em que esteve afastado ou designado, como tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa em que se encontrar na data-base do processo.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica se o integrante do Quadro do Magistério se encontrar, na data-base do processo, na mesma situação de afastamento ou de designação, nos termos do mesmo dispositivo legal, ainda que em unidade de ensino ou administrativa diversa daquela que esteja sendo considerada para o cômputo do tempo de permanência.

§ 6º - O integrante das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, poderá computar como tempo de permanência, na unidade de ensino ou administrativa em que se encontre em exercício, todos os períodos em que anteriormente tenha estado designado nesta mesma unidade, exercendo as atribuições de cargo de mesma classe e mesma denominação do seu cargo atual.

§ 7º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação, em qualquer unidade/órgão público de Secretarias do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação, deverá contabilizar o tempo de permanência na sua sede de exercício, ainda que diversa da unidade de ensino ou administrativa de sua classificação.

§ 8º - Todos os períodos que poderão ser contabilizados para perfazimento do tempo mínimo de permanência, nos termos dos parágrafos deste artigo, deverão estar inseridos no interstício completado, quer seja igual ou superior ao interstício mínimo exigido, observado o início de seu cômputo, na conformidade do que estabelece o parágrafo 4º do artigo 68 desta lei complementar.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Promoção por Resultados

**Artigo 70** - A Promoção por Resultados é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o nível imediatamente subsequente, na faixa referente ao seu cargo, sempre que totalizar 3 (três) anos, consecutivos ou não, em que tenha obtido resultados considerados satisfatórios na apuração anual do binômio

<p>Assiduidade/Desempenho Profissional.</p> <p><b>§ 1º</b> - Para fins de apuração do fator Assiduidade, a análise da frequência anual do integrante do Quadro do Magistério observará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.</p> <p><b>§ 2º</b> - O fator Desempenho Profissional do integrante do Quadro do Magistério será avaliado pelo grau de produtividade individual a ser definido mediante análise de indicadores diretamente ligados à respectiva área/campo de atuação.</p> <p><b>§ 3º</b> - Ao binômio Assiduidade/Desempenho Profissional será aferida pontuação decorrente da média aritmética simples dos pontos atribuídos, discriminadamente, a cada fator do binômio, sendo vedada a concessão da promoção, de que trata este artigo, quando um dos fatores não atingir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da respectiva pontuação máxima estabelecida.</p> <p><b>§ 4º</b> - O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente aos integrantes do Quadro do Magistério, tanto no exercício das atribuições do próprio cargo, como também quando se encontrarem em situação de designação, afastamento, nomeação em comissão ou de readaptação, prestando serviços em unidade ou órgão da Secretaria da Educação ou do Conselho Estadual de Educação.</p> <p><b>Artigo 71</b> - Os pontos relativos ao fator Assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se, como número de faltas, toda e qualquer ausência ao trabalho, excetuados apenas os períodos de férias regulamentares.</p> <p><b>§ 1º</b> - No cômputo dos dias efetivamente trabalhados, para atribuição dos pontos de assiduidade ao integrante do Quadro do Magistério, serão considerados exclusivamente os registros mensais implantados no Sistema de Controle de Frequência da Educação (BFE), desconsiderados quaisquer outros registros.</p> <p><b>§ 2º</b> - A título de bonificação especial, além da pontuação relativa a dias efetivamente trabalhados, serão atribuídos pontos adicionais a cada mês em que o integrante do Quadro do Magistério não apresentar registro de qualquer ausência ao trabalho.</p> <p><b>Artigo 72</b> - Os pontos relativos ao fator Desempenho Profissional serão apurados mediante avaliação das atividades desenvolvidas pelo integrante do Quadro do Magistério relativamente a diferentes dimensões, tais como: no próprio campo ou área de atuação, no ambiente de trabalho, na área educacional, institucional ou da sociedade civil organizada (conselhos, colegiados e fóruns, entre outros), que deverão demonstrar o comprometimento, a dedicação e a capacidade de iniciativa, visando à melhoria da prática pedagógica, da gestão escolar ou da supervisão do ensino.</p> <p><b>§ 1º</b> - Dentre as dimensões, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, inserem-se as possibilidades de formação continuada do integrante do Quadro do Magistério, cujo percurso se registrará em um itinerário formativo, que se definirá a partir de sua autoavaliação, orientada por profissionais indicados para esse fim, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, identificando os cursos</p>	<p>Assiduidade/Desempenho Profissional.</p> <p><b>§ 1º</b> - Para fins de apuração do fator Assiduidade, a análise da frequência anual do integrante do Quadro do Magistério observará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.</p> <p><b>§ 2º</b> - O fator Desempenho Profissional do integrante do Quadro do Magistério será avaliado pelo grau de produtividade individual a ser definido mediante análise de indicadores diretamente ligados à respectiva área/campo de atuação.</p> <p><b>§ 3º</b> - Ao binômio Assiduidade/Desempenho Profissional será aferida pontuação decorrente da média aritmética simples dos pontos atribuídos, discriminadamente, a cada fator do binômio, sendo vedada a concessão da promoção, de que trata este artigo, quando um dos fatores não atingir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da respectiva pontuação máxima estabelecida.</p> <p><b>§ 4º</b> - O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente aos integrantes do Quadro do Magistério, tanto no exercício das atribuições do próprio cargo, como também quando se encontrarem em situação de designação, afastamento, nomeação em comissão ou de readaptação, prestando serviços em unidade ou órgão da Secretaria da Educação ou do Conselho Estadual de Educação.</p> <p><b>Artigo 71</b> - Os pontos relativos ao fator Assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se, como número de faltas, toda e qualquer ausência ao trabalho, excetuados apenas os períodos de férias regulamentares.</p> <p><b>§ 1º</b> - No cômputo dos dias efetivamente trabalhados, para atribuição dos pontos de assiduidade ao integrante do Quadro do Magistério, serão considerados exclusivamente os registros mensais implantados no Sistema de Controle de Frequência da Educação (BFE), desconsiderados quaisquer outros registros.</p> <p><b>§ 2º</b> - A título de bonificação especial, além da pontuação relativa a dias efetivamente trabalhados, serão atribuídos pontos adicionais a cada mês em que o integrante do Quadro do Magistério não apresentar registro de qualquer ausência ao trabalho.</p> <p><b>Artigo 72</b> - Os pontos relativos ao fator Desempenho Profissional serão apurados mediante avaliação das atividades desenvolvidas pelo integrante do Quadro do Magistério relativamente a diferentes dimensões, tais como: no próprio campo ou área de atuação, no ambiente de trabalho, na área educacional, institucional ou da sociedade civil organizada (conselhos, colegiados e fóruns, entre outros), que deverão demonstrar o comprometimento, a dedicação e a capacidade de iniciativa, visando à melhoria da prática pedagógica, da gestão escolar ou da supervisão do ensino.</p> <p><b>§ 1º</b> - Dentre as dimensões, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, inserem-se as possibilidades de formação continuada do integrante do Quadro do Magistério, cujo percurso se registrará em um itinerário formativo, que se definirá a partir de sua autoavaliação, orientada por profissionais indicados para esse fim, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, identificando os cursos</p>
---	---



que sejam de seu interesse e sendo objeto de pontuação a frequência regular e seu aproveitamento no curso escolhido.

**§ 2º** - Caberá aos Conselhos de Escola e ao Conselho de Diretoria de Ensino, a ser instituído pela Secretaria da Educação, avaliar tecnicamente e ponderar o itinerário formativo do integrante do Quadro do Magistério, validando-o consoante o percurso definido pela autoavaliação orientada e autorizando o registro da documentação pertinente, num sistema informatizado de cadastro individual que constituirá seu memorial.

**3º** - Para diretores de escola e profissionais que se encontrem compondo as equipes gestoras das unidades escolares, a apuração do Desempenho Profissional poderá, a critério da administração, considerar também, no ano correspondente, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, o grau de produtividade da própria escola, com relação a índices de aprendizagem e de desenvolvimento da educação, obtidos mediante avaliações do rendimento escolar, por aplicação de sistemas de avaliação externa, de abrangência regional.

**§ 4º** - Para supervisores de ensino, a apuração para concessão da Promoção por Resultados, a cada ano correspondente, poderá também incluir, a critério da administração, no quesito Desempenho Profissional, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, a avaliação de presteza e eficiência no desenvolvimento de suas atribuições, com base no efetivo aumento do grau de produtividade de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das escolas estaduais do seu setor de trabalho, sendo que, no cálculo desse percentual, todo arredondamento de fração dar-se-á para o inteiro maior.

**Artigo 73** - A cada apuração anual para fins de concessão da Promoção por Resultados, será necessário que o integrante do Quadro do Magistério permaneça, por todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, nos 3 (três) anos de apuração, consecutivos ou não, a serem completados, exercendo o mesmo tipo de atribuições ou atividades, vedada a avaliação de seu desempenho em funções diversas.

**Parágrafo único** - A Promoção por Resultados será concedida na data de 1º de fevereiro do ano imediatamente subsequente ao da totalização dos 3 (três) anos identificados como de resultados satisfatórios.

**Artigo 74** - Os critérios, indicadores e pontuações que se aplicarão às apurações anuais e que identificarão o resultado satisfatório, para concessão da Promoção por Resultados, serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria da Educação.

**CAPÍTULO XII**  
**Dos Direitos e dos Deveres**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Direitos**

**Artigo 75** - Além dos previstos em outras normas legais,

que sejam de seu interesse e sendo objeto de pontuação a frequência regular e seu aproveitamento no curso escolhido.

**§ 2º** - Caberá aos Conselhos de Escola e ao Conselho de Diretoria de Ensino, a ser instituído pela Secretaria da Educação, avaliar tecnicamente e ponderar o itinerário formativo do integrante do Quadro do Magistério, validando-o consoante o percurso definido pela autoavaliação orientada e autorizando o registro da documentação pertinente, num sistema informatizado de cadastro individual que constituirá seu memorial.

**3º** - Para diretores de escola e profissionais que se encontrem compondo as equipes gestoras das unidades escolares, a apuração do Desempenho Profissional poderá, a critério da administração, considerar também, no ano correspondente, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, o grau de produtividade da própria escola, com relação a índices de aprendizagem e de desenvolvimento da educação, obtidos mediante avaliações do rendimento escolar, por aplicação de sistemas de avaliação externa, de abrangência regional.

**§ 4º** - Para supervisores de ensino, a apuração para concessão da Promoção por Resultados, a cada ano correspondente, poderá também incluir, a critério da administração, no quesito Desempenho Profissional, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, a avaliação de presteza e eficiência no desenvolvimento de suas atribuições, com base no efetivo aumento do grau de produtividade de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das escolas estaduais do seu setor de trabalho, sendo que, no cálculo desse percentual, todo arredondamento de fração dar-se-á para o inteiro maior.

**Artigo 73** - A cada apuração anual para fins de concessão da Promoção por Resultados, será necessário que o integrante do Quadro do Magistério permaneça, por todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, nos 3 (três) anos de apuração, consecutivos ou não, a serem completados, exercendo o mesmo tipo de atribuições ou atividades, vedada a avaliação de seu desempenho em funções diversas.

**Parágrafo único** - A Promoção por Resultados será concedida na data de 1º de fevereiro do ano imediatamente subsequente ao da totalização dos 3 (três) anos identificados como de resultados satisfatórios.

**Artigo 74** - Os critérios, indicadores e pontuações que se aplicarão às apurações anuais e que identificarão o resultado satisfatório, para concessão da Promoção por Resultados, serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria da Educação.

**CAPÍTULO XII**  
**Dos Direitos e dos Deveres**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Direitos**

**Artigo 75** - Além dos previstos em outras normas legais,

são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

**I** – acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como acompanhamento e apoio técnico;

**II** – oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** – ambiente de trabalho que apresente instalações adequadas e conte com material técnico-pedagógico necessário ao desenvolvimento eficiente de suas atribuições;

**IV** – liberdade de escolha e de utilização de materiais, de técnicas e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação no processo de ensino-aprendizagem;

**V** – acesso a recursos de tecnologia de informação e comunicação, bem como a resultados de avaliações, estatísticas e outros indicadores educacionais;

**VI** – remuneração de acordo com a classe funcional, a habilitação ou qualificação, o tempo de serviço e a carga horária de trabalho;

**VII** – auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou aprovados pela administração;

**VIII** – participar dos processos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**IX** – integrar o Conselho de Escola, participando de estudos e deliberações concernentes ao processo educacional;

**X** – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação de forma geral, sem prejuízo das atividades escolares.

## **SEÇÃO II Dos Deveres**

**Artigo 76** – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância sócio-educacional de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão de que, além das obrigações previstas em outras normas legais, deverá:

**I** – conhecer e respeitar as leis;

**II** – preservar os princípios e os ideais da educação em seu desempenho profissional;

**III** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**IV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de atividades educacionais desenvolvidas na escola;

**V** – empenhar-se no desenvolvimento das capacidades do aluno, mediante utilização de técnicas que acompanhem o progresso científico da educação e proporcionem eficácia de aprendizado;

**VI** – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação;

**VII** – viabilizar a participação do aluno na totalidade das atividades escolares, respeitando o princípio da inclusão,

são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

**I** – acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como acompanhamento e apoio técnico;

**II** – oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** – ambiente de trabalho que apresente instalações adequadas e conte com material técnico-pedagógico necessário ao desenvolvimento eficiente de suas atribuições;

**IV** – liberdade de escolha e de utilização de materiais, de técnicas e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação no processo de ensino-aprendizagem;

**V** – acesso a recursos de tecnologia de informação e comunicação, bem como a resultados de avaliações, estatísticas e outros indicadores educacionais;

**VI** – remuneração de acordo com a classe funcional, a habilitação ou qualificação, o tempo de serviço e a carga horária de trabalho;

**VII** – auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou aprovados pela administração;

**VIII** – participar dos processos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**IX** – integrar o Conselho de Escola, participando de estudos e deliberações concernentes ao processo educacional;

**X** – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação de forma geral, sem prejuízo das atividades escolares.

## **SEÇÃO II Dos Deveres**

**Artigo 76** – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância sócio-educacional de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão de que, além das obrigações previstas em outras normas legais, deverá:

**I** – conhecer e respeitar as leis;

**II** – preservar os princípios e os ideais da educação em seu desempenho profissional;

**III** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**IV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de atividades educacionais desenvolvidas na escola;

**V** – empenhar-se no desenvolvimento das capacidades do aluno, mediante utilização de técnicas que acompanhem o progresso científico da educação e proporcionem eficácia de aprendizado;

**VI** – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação;

**VII** – viabilizar a participação do aluno na totalidade das atividades escolares, respeitando o princípio da inclusão,

sob todos os aspectos;

**VIII** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência social e política do aluno;

**IX** – manter espírito de colaboração e solidariedade para com a equipe escolar e incentivar a integração, o diálogo, a tolerância e o senso de cooperação entre os alunos, os educadores e a comunidade, de modo geral;

**X** – participar de eleição, entre seus pares, para definir a composição do Conselho de Escola;

**XI** – acatar as decisões do Conselho de Escola, no que lhe for de competência, conforme estabeleça a legislação pertinente e o respectivo regimento interno.

**XII** – comunicar à autoridade imediata toda irregularidade, de que venha a ter conhecimento, ou à autoridade superior, no caso de omissão por parte da primeira;

**XIII** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

**XIV** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da respectiva categoria.

### **CAPÍTULO XIII** **Dos Proventos da Aposentadoria**

**Artigo 77** - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, que tenham sido utilizadas como base das contribuições previdenciárias e que sejam correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos meses remunerados em todo o período contributivo, desde o mês de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior a essa data.

**§ 1º** - As remunerações utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§ 2º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ou por outro documento público, na forma que dispuser o regulamento específico.

**§ 3º** - As remunerações consideradas no cálculo dos proventos da aposentadoria, atualizadas na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, não poderão ser:

**1** – inferiores ao valor do salário-mínimo vigente;

**2** – superiores ao limite máximo do salário-contribuição, se o integrante do Quadro do Magistério esteve, em algum período, vinculado ao RGPS.

**§ 4º** - Os proventos calculados de acordo com o disposto no *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente nem exceder, no pagamento inicial, a remuneração do integrante do Quadro do Magistério, relativa ao mês imediatamente precedente ao da concessão de sua aposentadoria.

sob todos os aspectos;

**VIII** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência social e política do aluno;

**IX** – manter espírito de colaboração e solidariedade para com a equipe escolar e incentivar a integração, o diálogo, a tolerância e o senso de cooperação entre os alunos, os educadores e a comunidade, de modo geral;

**X** – participar de eleição, entre seus pares, para definir a composição do Conselho de Escola;

**XI** – acatar as decisões do Conselho de Escola, no que lhe for de competência, conforme estabeleça a legislação pertinente e o respectivo regimento interno.

**XII** – comunicar à autoridade imediata toda irregularidade, de que venha a ter conhecimento, ou à autoridade superior, no caso de omissão por parte da primeira;

**XIII** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

**XIV** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da respectiva categoria.

### **CAPÍTULO XIII** **Dos Proventos da Aposentadoria**

**Artigo 77** - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, que tenham sido utilizadas como base das contribuições previdenciárias e que sejam correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos meses remunerados em todo o período contributivo, desde o mês de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior a essa data.

**§ 1º** - As remunerações utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§ 2º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ou por outro documento público, na forma que dispuser o regulamento específico.

**§ 3º** - As remunerações consideradas no cálculo dos proventos da aposentadoria, atualizadas na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, não poderão ser:

**1** – inferiores ao valor do salário-mínimo vigente;

**2** – superiores ao limite máximo do salário-contribuição, se o integrante do Quadro do Magistério esteve, em algum período, vinculado ao RGPS.

**§ 4º** - Os proventos calculados de acordo com o disposto no *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente nem exceder, no pagamento inicial, a remuneração do integrante do Quadro do Magistério, relativa ao mês imediatamente precedente ao da concessão de sua aposentadoria.

**CAPÍTULO XIV**  
**Das Disposições Finais**

**Artigo 78** - O tempo de serviço dos docentes, independentemente da distribuição das aulas em seu horário semanal de trabalho, estabelecido por competência do Diretor de Escola, será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos.

**§ 1º** - O disposto neste artigo abrange também os períodos de suspensão de aulas em virtude de férias dos alunos, conforme dispuser o calendário escolar.

**§ 2º** - A consignação de faltas e o correspondente desconto na retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente a horas em atividades com alunos, a horas de trabalho pedagógico coletivo e a outras atividades previstas no calendário escolar, observará normas e critérios estabelecidos em regulamento específico.

**Artigo 79** - A contagem de tempo de serviço do integrante do Quadro do Magistério, para todos os fins e efeitos legais, observará, relativamente à sua frequência ao trabalho, os mesmos critérios e deduções legalmente estabelecidos para a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, a que se refere o [artigo 48](#) desta lei complementar.

**§ 1º** - Os períodos não trabalhados pelo integrante do Quadro do Magistério, em virtude de licença para tratamento de saúde, serão considerados em dias corridos, para efeito de pagamento.

**§ 2º** - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

**1** - a contagem de tempo para fins de aposentadoria, em que será computado singelamente o tempo de recolhimento previdenciário; e

**2** - o cômputo de dias efetivamente trabalhados, para apuração da assiduidade, na Promoção por Resultados, de que tratam os [artigos 70 a 74](#) desta lei complementar.

**Artigo 80** - A unidade escolar funcionará regularmente, com relação às atividades administrativas, de infraestrutura e de gestão escolar, nos períodos de recesso escolar, em que ocorre a suspensão de aulas, correspondentes a férias dos alunos, durante os quais os docentes deverão cumprir programação que contemple reuniões pedagógicas, orientações técnicas e cursos de capacitação ou de formação continuada, de acordo com as necessidades individuais, bem como a implantação de programas e projetos específicos da escola, de organização coletiva, que poderão abranger a comunidade, consistindo, se necessário, de efetivas ações de apoio, orientação e aconselhamento a pais de alunos ou responsáveis.

**§ 1º** - Fica vedada a convocação de docente para participar de qualquer evento ou atividade, a que se refere o *caput* deste artigo, fora dos períodos de suspensão de aulas, à exceção dos que estiverem previstos no calendário escolar homologado.

**§ 2º** - A programação das atividades de cada professor, nos períodos de suspensão de aulas, deverá respeitar o respectivo horário de trabalho, exceto quando se tratar de

**CAPÍTULO XIV**  
**Das Disposições Finais**

**Artigo 78** - O tempo de serviço dos docentes, independentemente da distribuição das aulas em seu horário semanal de trabalho, estabelecido por competência do Diretor de Escola, será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos.

**§ 1º** - O disposto neste artigo abrange também os períodos de suspensão de aulas em virtude de férias dos alunos, conforme dispuser o calendário escolar.

**§ 2º** - A consignação de faltas e o correspondente desconto na retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente a horas em atividades com alunos, a horas de trabalho pedagógico coletivo e a outras atividades previstas no calendário escolar, observará normas e critérios estabelecidos em regulamento específico.

**Artigo 79** - A contagem de tempo de serviço do integrante do Quadro do Magistério, para todos os fins e efeitos legais, observará, relativamente à sua frequência ao trabalho, os mesmos critérios e deduções legalmente estabelecidos para a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, a que se refere o [artigo 49](#) desta lei complementar.

**§ 1º** - Os períodos não trabalhados pelo integrante do Quadro do Magistério, em virtude de licença para tratamento de saúde, serão considerados em dias corridos, para efeito de pagamento.

**§ 2º** - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o **cômputo de dias efetivamente trabalhados, para apuração da assiduidade, na Promoção por Resultados, de que tratam os artigos 70 a 74 desta lei complementar.**

**Artigo 80** - A unidade escolar funcionará regularmente, com relação às atividades administrativas, de infraestrutura e de gestão escolar, nos períodos de recesso escolar, em que ocorre a suspensão de aulas, correspondentes a férias dos alunos, durante os quais os docentes deverão cumprir programação que contemple reuniões pedagógicas, orientações técnicas e cursos de capacitação ou de formação continuada, de acordo com as necessidades individuais, bem como a implantação de programas e projetos específicos da escola, de organização coletiva, que poderão abranger a comunidade, consistindo, se necessário, de efetivas ações de apoio, orientação e aconselhamento a pais de alunos ou responsáveis.

**§ 1º** - Fica vedada a convocação de docente para participar de qualquer evento ou atividade, a que se refere o *caput* deste artigo, fora dos períodos de suspensão de aulas, à exceção dos que estiverem previstos no calendário escolar homologado.

**§ 2º** - A programação das atividades de cada professor, nos períodos de suspensão de aulas, deverá respeitar o respectivo horário de trabalho, exceto quando se tratar de

reuniões pedagógicas de planejamento/replanejamento, conselhos de classe/ano/série e outras atividades previstas no calendário escolar, para as quais o comparecimento é obrigatório, independentemente do horário, turno ou dia da semana e da duração do evento.

**§ 3º** - Na intermitência dos eventos ou na inexistência de atividades que lhe sejam necessária e especificamente destinadas, o professor, com anuência da equipe gestora, poderá deixar de comparecer à escola, ficando os dias de ausência caracterizados, na respectiva ficha de frequência, como de recesso escolar.

**Artigo 81** - O professor titular de cargo que se encontre ou que venha a estar na condição de readaptado terá, pelo exercício do seu rol de atividades, remuneração com base na Jornada de Trabalho Docente em que esteja incluído, e mais a carga suplementar, se for o caso, totalizando a carga horária pela qual vinha sendo remunerado no momento da readaptação, podendo optar, substitutivamente, nesse mesmo momento, pela carga horária resultante da média aritmética simples das cargas horárias dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês da readaptação.

**§ 1º** - Ao ser readaptado, o docente permanecerá em exercício na unidade escolar de classificação, podendo pleitear anualmente a mudança de sede de exercício, conforme estabeleça o regulamento específico.

**§ 2º** - O docente readaptado será remunerado por hora trabalhada que terá a mesma duração da hora-aula de seus pares docentes, e o seu horário, estabelecido por competência do Diretor de Escola, observará a carga horária definida nos termos deste artigo, a ser fixada em apostila, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para cumprimento integral na unidade escolar.

**§ 3º** - O docente readaptado, desde que apresente habilitação correspondente e atenda os demais requisitos legais, poderá ser designado para exercer as atribuições de Diretor de Escola, de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola, bem como ser afastado para prestar serviços em Diretoria de Ensino, em órgãos centrais da Pasta ou no Conselho Estadual de Educação.

**§ 4º** - O exercício da designação ou do afastamento, de que trata o parágrafo anterior, será remunerado pela carga horária que lhe for correspondente, prevalecendo, quando superior, sobre a fixada na Apostila de Readaptação, e se condiciona à prévia manifestação do órgão médico oficial, CAAS/DPME, da Secretaria de Estado da Gestão Pública, que opinará sobre a possibilidade, ou não, de o readaptado exercer as novas atribuições.

reuniões pedagógicas de planejamento/replanejamento, conselhos de classe/ano/série e outras atividades previstas no calendário escolar, para as quais o comparecimento é obrigatório, independentemente do horário, turno ou dia da semana e da duração do evento.

**§ 3º** - Na intermitência dos eventos ou na inexistência de atividades que lhe sejam necessária e especificamente destinadas, o professor, com anuência da equipe gestora, poderá deixar de comparecer à escola, ficando os dias de ausência caracterizados, na respectiva ficha de frequência, como de recesso escolar.

**Artigo 81** - O professor titular de cargo que se encontre ou que venha a estar na condição de readaptado terá, pelo exercício do seu rol de atividades, remuneração com base na Jornada de Trabalho Docente em que esteja incluído, e mais a carga suplementar, se for o caso, totalizando a carga horária pela qual vinha sendo remunerado no momento da readaptação, podendo optar, substitutivamente, nesse mesmo momento, pela carga horária resultante da média aritmética simples das cargas horárias dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês da readaptação.

**§ 1º** - Ao ser readaptado, o docente permanecerá em exercício na unidade escolar de classificação, podendo pleitear anualmente a mudança de sede de exercício, conforme estabeleça o regulamento específico.

**§ 2º** - Excepcionalmente, no momento da concessão da readaptação, o Comitê de Apoio ao Servidor - CAS/SE poderá propor ao coordenador da CGRH, mediante anuência do servidor, a função-atividade e/ou a mudança de sua sede de exercício para unidade/órgão diverso.

**§ 3º** - O docente readaptado será remunerado, pela carga horária definida nos termos do *caput* deste artigo, a ser fixada em apostila, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 4º** - O docente readaptado, desde que apresente habilitação correspondente e atenda os demais requisitos legais, poderá ser designado para exercer as atribuições de Diretor de Escola, de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola, bem como ser afastado para prestar serviços em Diretoria de Ensino, em órgãos centrais da Pasta ou no Conselho Estadual de Educação.

**§ 5º** - O exercício da designação ou do afastamento, de que trata o parágrafo anterior, será remunerado pela carga horária que lhe for correspondente, prevalecendo, quando superior, sobre a fixada na Apostila de Readaptação, e se condiciona à prévia **verificação pelo superior imediato da correspondência e compatibilidade das atribuições das designações ou afastamentos com o Rol de Atribuições do referido docente.**

**Artigo 82** - Quando houver alteração das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação, que implique extinção de determinada disciplina, comprometendo o exercício dos cargos correspondentes, o professor titular de cargo que não puder exercer a docência de outra disciplina, por não possuir habilitação ou um mínimo de qualificação, será colocado em disponibilidade remunerada, prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que surjam condições e oportunidade para seu reaproveitamento na docência do mesmo cargo, com a obtenção de uma nova habilitação/qualificação na mesma área de conhecimento ou por nova alteração das matrizes curriculares.

**Parágrafo único** - O professor, enquanto permanecer em disponibilidade remunerada, não poderá, no âmbito da Secretaria da Educação, exercer cargo ou ter vínculo por contratação, em regime de acumulação remunerada.

**Artigo 83** - Entre as vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso VIII do **artigo 49** desta lei complementar, incluem-se as seguintes vantagens de natureza temporária:

**I** - o Adicional de Local de Exercício, instituído pela Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991 - correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o integrante do Quadro do Magistério se encontre enquadrado, observada a jornada de trabalho em que esteja incluído.

**II** - o Adicional de Transporte, instituído pela Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, correspondendo:

**a)** para o Supervisor de Ensino, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2 da respectiva escala de vencimentos;

**b)** para o Diretor de Escola, a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 1 da respectiva escala de vencimentos.

**III** - a Gratificação Especial para Supervisores de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o profissional se encontre enquadrado.

**Artigos 84** - Para os integrantes do Quadro do Magistério que se encontrem afastados, prestando serviços em órgãos centrais da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, exercendo atividades correlatas às de magistério, a que se refere o disposto no parágrafo 8º do **artigo 25** desta lei complementar, fica instituída a Gratificação por Prestação de Serviços, que será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 12,0 (doze inteiros) sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, prevista no artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

**Parágrafo único** - A concessão da Gratificação por

**Artigo 82** - Quando houver alteração das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação, que implique extinção de determinada disciplina, comprometendo o exercício dos cargos correspondentes, o professor titular de cargo que não puder exercer a docência de outra disciplina, por não possuir habilitação ou um mínimo de qualificação, será colocado em disponibilidade remunerada, prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que surjam condições e oportunidade para seu reaproveitamento na docência do mesmo cargo, com a obtenção de uma nova habilitação/qualificação na mesma área de conhecimento ou por nova alteração das matrizes curriculares.

**Parágrafo único** - O professor, enquanto permanecer em disponibilidade remunerada, não poderá, no âmbito da Secretaria da Educação, exercer cargo ou ter vínculo por contratação, em regime de acumulação remunerada.

**Artigo 83** - Entre as vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso VIII do **artigo 49 50** desta lei complementar, incluem-se as seguintes vantagens de natureza temporária:

**I** - o Adicional de Local de Exercício, instituído pela Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991 - correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o integrante do Quadro do Magistério se encontre enquadrado, observada a jornada de trabalho em que esteja incluído.

**II** - o Adicional de Transporte, instituído pela Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, correspondendo:

**a)** para o Supervisor de Ensino, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2 da respectiva escala de vencimentos;

**b)** para o Diretor de Escola, a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 1 da respectiva escala de vencimentos.

**III** - a Gratificação Especial para Supervisores de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o profissional se encontre enquadrado.

**Artigos 84** - Fica instituída Gratificação de Gestão Educacional, devida aos titulares de cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino, enquanto em exercício, calculada mediante aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

**I** - de 8,00 (oito inteiros) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;

**II** - de 9,45 (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos) para Dirigente Regional de Ensino.

Prestação de Serviços, instituída por este artigo será de competência do Secretário da Educação.

**1** - Os critérios e condições para pagamento da Gratificação por Prestação de Serviços serão objeto de regulamentação específica.

**2** - A Gratificação por Prestação de Serviços, de que trata este artigo, submeter-se-á a recolhimento previdenciário e de assistência médica, sobre ela não incidindo vantagens pecuniárias de qualquer natureza.

**3** - A Gratificação por Prestação de Serviços será computada nos cálculos do 13º salário e da remuneração adicional de férias.

**Artigo 85** - O exercício das atribuições de Diretor de Escola e de Dirigente Regional de Ensino, enquanto não forem criados os cargos correspondentes, será retribuído mediante *pro labore*, na forma e nas condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

**§ 1º** - Somente poderá haver classificação de cargo de Diretor de Escola, ou da correspondente função retribuída mediante *pro labore*, em unidade escolar que apresente no mínimo 8 (oito) classes de alunos, com pelo menos dois turnos de funcionamento.

**§ 2º** - A escola que possua número de classes inferior ao

**§ 1º** - Se o período de substituição for igual ou superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus à gratificação de gestão educacional de que trata o "caput" deste artigo, proporcional aos dias substituídos.

**§ 2º** - A Gratificação de Gestão Educacional será computada no cálculo do décimo terceiro salário e férias, sofrendo a incidência dos descontos previdenciários e de assistência médica nos ternos da lei.

**§ 3º** - Sobre o valor da Gratificação de Gestão Educacional incidirão os adicionais por tempo de serviço que o servidor possua, bem como a sexta-parte dos vencimentos, se for o caso, devendo esses valores serem computados nos cálculos do décimo terceiro salário e no acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração referente ao mês de fruição das férias.

**§ 4º** - O Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino perderão o direito a Gratificação de Gestão Educacional nos casos de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença gestante, licença adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

**§ 5º** - A concessão e a cessação da Gratificação de Gestão Educacional são de competência do Secretário da Educação.

**§ 6º** - Para os atuais servidores que vierem se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a Gratificação de Gestão Educacional será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

**§ 7º** - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Gratificação de Gestão Educacional será calculada com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

**§ 8º** - Os atuais servidores no exercício das atribuições do cargo de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino perderão o direito à gratificação de representação, instituída no artigo 135, inciso III da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passando a receber a Gratificação de Gestão Educacional instituída por esta lei complementar.

**Artigo 85** - O exercício das atribuições de Diretor de Escola e de Dirigente Regional de Ensino, enquanto não forem criados os cargos correspondentes, será retribuído mediante *pro labore*, na forma e nas condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

**§ 1º** - Somente poderá haver classificação de cargo de Diretor de Escola, ou da correspondente função retribuída mediante *pro labore*, em unidade escolar que apresente no mínimo 8 (oito) classes de alunos, com pelo menos dois turnos de funcionamento.

**§ 2º** - A escola que possua número de classes inferior ao

<p>estabelecido no parágrafo anterior será dirigida por um Vice-Diretor de Escola, a ser designado pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo a carga horária da designação ser de 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em um único turno letivo.</p> <p><b>§ 3º</b> - O Diretor de Escola, classificado em escola que venha a ter seu quadro escolar reduzido, passando a funcionar em um único turno, com, no mínimo 8 (oito) classes, deverá permanecer cumprindo integralmente a carga horária de sua Jornada Completa de Trabalho na própria escola ou, complementarmente, no âmbito da Diretoria de Ensino a qual pertença a unidade.</p> <p><b>Artigo 86</b> - A Secretaria da Educação instituirá, em nível de órgãos centrais, comissões permanentes de gestão do plano de carreira, para o desenvolvimento dos trabalhos de autorização e monitoramento das concessões de Evolução Funcional e das Promoções por Mérito e por Resultados, que atuarão de forma articulada, observando as normas e critérios estabelecidos nesta lei complementar, bem como nos respectivos regulamentos.</p> <p><b>Artigo 87</b> - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p><b>Artigo 88</b> - Os títulos dos integrantes do Quadro do Magistério, cujos cargos tiverem sua denominação alterada por esta lei complementar, serão apostilados pela autoridade competente.</p> <p><b>Artigo 89</b> - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p><b>Artigo 90</b> - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nº 836, de 30 de dezembro de 1997, nº 958, de 13 de setembro de 2004, nº 1.094, de 16 de julho de 2009, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, e nº 1.143, de 11 de julho de 2011. (+ ???)</p>	<p>estabelecido no parágrafo anterior será dirigida por um Vice-Diretor de Escola, a ser designado pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p><b>§ 3º</b> - O Diretor de Escola, classificado em escola que venha a ter seu quadro escolar reduzido, passando a funcionar em um único turno, com, no mínimo 8 (oito) classes, deverá permanecer cumprindo integralmente a carga horária de sua Jornada Completa de Trabalho na própria escola ou, complementarmente, no âmbito da Diretoria de Ensino a qual pertença a unidade.</p> <p><b>Artigo 86</b> - A Secretaria da Educação instituirá, em nível de órgãos centrais, comissões permanentes de gestão do plano de carreira, para o desenvolvimento dos trabalhos de autorização e monitoramento das concessões de Evolução Funcional e das Promoções por Mérito e por Resultados, que atuarão de forma articulada, observando as normas e critérios estabelecidos nesta lei complementar, bem como nos respectivos regulamentos.</p> <p><b>Artigo 87</b> - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições da <a href="#">Lei nº 10.261</a>, de 28 de outubro de 1968, bem como da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p><b>Artigo 88</b> - Os títulos dos integrantes do Quadro do Magistério, cujos cargos tiverem sua denominação alterada por esta lei complementar, serão apostilados pela autoridade competente.</p> <p><b>Artigo 89</b> - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p><b>Artigo 90</b> - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nº 836, de 30 de dezembro de 1997, nº 958, de 13 de setembro de 2004, nº 1.094, de 16 de julho de 2009, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, e nº 1.143, de 11 de julho de 2011. (+ ???)</p>
--	--